



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 75/2022:

Aprova o Regulamento para Culturas Oleaginosas.

Decreto n.º 76/2022:

Altera os artigos 4, 7, 8, 11, 15 e 28 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro.

Decreto n.º 77/2022:

Altera os artigos 9, 10, 11, 14 e 24 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.

Resolução n.º 54/2022:

Aprova a Estratégia para Contratação Pública Electrónica.

Resolução n.º 55/2022:

Incorpora para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 (mil) prestadores deste serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2023.

Resolução n.º 56/2022:

Altera o ponto 3, relativamente ao financiamento na Estratégia Nacional de Electrificação 2018-2030.

Resolução n.º 57/2022:

Altera o ponto 10, sobre a Análise Económica e Financeira do Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade 2018-2043.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 75/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as regras e procedimentos para a produção, comercialização, transporte, armazenamento, processamento, importação e exportação de oleaginosas, de forma a estruturar e criar um ambiente propício para o desenvolvimento da cadeia de valor por forma a fazer face a demanda nacional e internacional, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para Culturas Oleaginosas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Agricultura aprovar normas complementares necessárias à implementação do Regulamento para culturas oleaginosas.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento Para Culturas Oleaginosas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições e abreviaturas constam do Anexo I, que constitui parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento para Culturas Oleaginosas tem por objecto estabelecer as regras e procedimentos para:

- a) fomento;
- b) produção;
- c) comercialização;
- d) transporte;
- e) armazenamento;
- f) processamento primário;

- g) importação;
- h) exportação.

2. O presente Regulamento estabelece ainda as regras sobre o registo de operadores económicos de oleaginosas, o mecanismo de fixação do preço mínimo de compra de oleaginosas ao produtor e define as taxas de oleaginosas.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicado em todo território nacional e a todas pessoas singulares ou colectivas intervenientes nos processos de produção, comercialização, transporte, armazenamento, processamento, importação e exportação de oleaginosas de grãos, seus produtos e subprodutos.

2. O presente Regulamento não se aplica a culturas oleaginosas que tenham regulamentação específica.

ARTIGO 4

(Princípios)

As actividades objecto do presente Regulamento orientam-se pelos seguintes princípios:

- a) **Competitividade:** o subsector de oleaginosas deve crescer em volume de produção, qualidade, bem como em número de operadores económicos, assegurando eficácia, eficiência, regularidade e pontualidade em cada etapa da cadeia de valor, aproveitando-se assim das melhores oportunidades de mercado;
- b) **Colectividade:** os intervenientes da cadeia de valor das oleaginosas podem actuar de forma colectiva, organizando-se em associações, cooperativas ou outras formas de organização permitidas por Lei, visando o aumento da produção e acesso ao mercado;
- c) **Coordenação:** a implementação de programas de desenvolvimento da cadeia de valor das oleaginosas deve promover acções de coordenação multisectorial;
- d) **Equidade e Justiça:** os desafios e os respectivos benefícios da cadeia de valor de oleaginosas devem ser partilhados, considerando o cumprimento rigoroso da justiça e equidade, orientadas ao mercado, de modo que todos os actores se beneficiem das receitas;
- e) **Legalidade:** todos os actos praticados visando o interesse da colectividade integrada na cadeia de valor de oleaginosas devem estar em conformidade com a lei;
- f) **Promoção da Investigação:** a investigação deve gerar informação científica e tecnológica de forma a facilitar a tomada de decisões para o desenho e implementação de programas e políticas para o desenvolvimento da cadeia de valor das oleaginosas;
- g) **Rastreabilidade:** os actores da cadeia de valor das oleaginosas devem assegurar a colecta e registo de informação qualitativa e quantitativa, que permita reconstituir a trajectória da matéria-prima, desde a sua origem até o produto final;
- h) **Sustentabilidade:** a cadeia de valor de oleaginosas deve ser económica, social e ambientalmente viável para a melhoria da qualidade de vida dos actores;
- i) **Transparência:** toda informação de interesse dos actores da cadeia de valor de oleaginosas deve ser abrangente e acessível, permitindo que todos tenham conhecimento sobre a oferta de bens e serviços negociados no mercado, incluindo a disponibilidade, preço e localização.

CAPÍTULO II

Operadores Económicos de Oleaginosas e Registo

SECÇÃO I

Classificação de Operadores Económicos de Oleaginosas

ARTIGO 5

(Operadores Económicos de Oleaginosas)

Os operadores de oleaginosas são enquadrados nas seguintes categorias:

- a) Produtor Concessionado;
- b) Produtor não Concessionado;
- c) Produtor de Grande Escala;
- d) Operador de Fomento;
- e) Comerciante de Oleaginosas;
- f) Importador de Oleaginosas.

ARTIGO 6

(Produtor Concessionado)

1. Considera-se Produtor Concessionado, o produtor enquadrado numa rede de fomento, que recebe assistência técnica e financeira da entidade fomentadora registada pelo Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique – IAOM, IP, sendo a sua produção obrigatoriamente vendida à esta entidade.

2. A categoria de Produtor Concessionado subdivide-se em:

- a) Produtor Concessionado Simples;
- b) Produtor Concessionado Emergente.

3. Considera-se Produtor Concessionado Simples, o produtor que cultiva oleaginosas usando essencialmente mão-de-obra familiar numa área igual ou inferior a 10 hectares.

4. Considera-se Produtor Concessionado Emergente, o produtor que cultiva oleaginosas, usando ou não mão-de-obra familiar, numa área superior a 10 hectares.

ARTIGO 7

(Produtor não Concessionado)

1. Considera-se Produtor não Concessionado, o produtor registado pelo IAOM, IP, com ou sem indústria, não enquadrado em rede de fomento, usando ou não mão-de-obra familiar, cuja produção pode ser vendida a qualquer entidade registada pelo IAOM, I.P.

2. A categoria de Produtor não Concessionado subdivide-se em:

- a) Produtor não Concessionado Simples;
- b) Produtor não Concessionado Emergente.

3. Considera-se Produtor não Concessionado Simples, o produtor que cultiva oleaginosas usando essencialmente mão-de-obra familiar numa área igual ou inferior a 10 hectares.

4. Considera-se Produtor não Concessionado Emergente, o produtor de pequena e média escala que cultiva oleaginosas, usando ou não mão-de-obra familiar, numa área superior a 10 até 100 hectares.

5. O Produtor não Concessionado, estando dentro de uma concessão, a concessionária goza de direito de preferência de compra mediante a negociação do preço, caso se trate da mesma cultura, e se a cultura for diferente, a sua produção pode ser vendida a qualquer entidade registada pelo IAOM, IP.

ARTIGO 8

(Produtor de Grande Escala)

1. Produtor de Grande Escala: trata-se de produtor nacional ou estrangeiro, registado pelo IAOM, IP., com ou sem indústria, que cultiva oleaginosas numa área superior a 100 hectares,

dentro ou fora de uma concessão, podendo vender as oleaginosas no mercado nacional ou internacional.

2. A categoria de Produtor de Grande Escala subdivide-se em:

- a) Produtor de Grande Escala Dentro de uma Concessão;
- b) Produtor de Grande Escala Fora de uma Concessão.

3. Considera-se Produtor de Grande Escala Dentro de uma Concessão, o produtor que estando dentro de uma concessão, a concessionária goza de direito de preferência de compra mediante a negociação do preço, caso se trate da mesma cultura, e se a cultura for diferente, a sua produção pode ser vendida a qualquer entidade registada pelo IAOM, IP.

4. Considera-se Produtor de Grande Escala Fora de uma Concessão, o produtor que estando fora de uma concessão, a sua produção pode ser vendida a qualquer entidade registada ou autorizada pelo IAOM, IP.

ARTIGO 9

(Operador de Fomento de Oleaginosas)

1. Considera-se Operador de Fomento de Oleaginosas, o operador, nacional ou estrangeiro, registado pelo IAOM, IP, e que tenham assinado, em regime de concessão, Contrato de Fomento e Extensão Rural com o Estado para prestar assistência técnica e comprar a produção dos Produtores Concessionados.

2. A categoria de Operador de Fomento subdivide-se em:

- a) Operador de Fomento de Oleaginosas sem Indústria;
- b) Operador de Fomento de Oleaginosas com Indústria.

3. Considera-se Operador de Fomento de Oleaginosas sem Indústria, o operador que produz oleaginosas em regime de fomento e vende a sua produção no mercado nacional ou internacional.

4. Considera-se Operador de Fomento de Oleaginosas com Indústria, o operador que, para além de produzir em regime de fomento, acrescenta valor às oleaginosas.

ARTIGO 10

(Comerciante de Oleaginosas)

1. Considera-se Comerciante de Oleaginosas, o operador nacional ou estrangeiro, registado pelo IAOM, IP, para o exercício da actividade de comercialização de oleaginosas, que compra a produção do Operador de Fomento, Produtor não Concessionado e Produtor de Grande Escala.

2. A categoria de Comerciante de Oleaginosas subdivide-se em:

- a) Comerciante Local;
- b) Comerciante Exportador.

3. Considera-se Comerciante Local, o operador que compra e vende as oleaginosas no mercado nacional.

4. Considera-se ainda Comerciante Local, referido no n.º 3 do presente artigo, o operador que compra oleaginosas no mercado nacional para processar.

5. Considera-se Comerciante Exportador, o operador que compra oleaginosas no mercado nacional e vende no mercado internacional.

ARTIGO 11

(Importador de Oleaginosas)

1. O Importador de Oleaginosas é um operador, nacional ou estrangeiro, registado pelo IAOM, IP, para o exercício da actividade de importação de oleaginosas.

2. A categoria de Importador de Oleaginosas subdivide-se em:

- a) Importador de Grãos de Oleaginosas;
- b) Importador de Produtos e Subprodutos de Oleaginosas.

3. Considera-se Importador de Grãos de Oleaginosas, o operador que compra grãos de oleaginosas no mercado internacional para a sua introdução no mercado nacional.

4. Considera-se Importador de Produtos e Subprodutos de Oleaginosas, o operador que compra produtos e subprodutos de oleaginosas para a sua introdução no mercado nacional.

SECÇÃO II

Registo de Operadores Económicos de Oleaginosas

ARTIGO 12

(Registo)

1. Todo o operador económico de oleaginosas deve ser registado pelo IAOM, IP com a excepção da categoria dos produtores concessionados.

2. O registo dos operadores é feito anualmente, mediante solicitação, preenchimento de formulário tipo e pagamento da taxa de registo correspondente à categoria.

3. O registo do Operador de Fomento é feito após a assinatura do Contrato de Fomento e Extensão Rural e é renovado anualmente até o término da vigência do contrato.

4. O registo do operador económico de oleaginosas considera-se efectivo a partir da data da emissão do registo previsto no Anexo 2, que constitui parte integrante do presente Regulamento.

5. O operador económico de oleaginosas pode se registar, simultaneamente, em mais de uma categoria, desde que preencha os requisitos previstos no presente Regulamento, para as categorias pretendidas.

6. O Registo do Operador de Fomento, Produtor não Concessionado e Produtor de Grande Escala deve ocorrer de 2 de Maio a 30 de Junho da respectiva Campanha Agrícola.

7. O Registo do Comerciante Local deve ocorrer de 1 de Março a 30 de Abril da respectiva Campanha Agrícola.

ARTIGO 13

(Requisitos para o Registo dos Operadores Económicos de Oleaginosas)

São requisitos para o registo de Operadores Económicos de Oleaginosas os seguintes:

1. Produtor não Concessionado Simples:

- a) formulário preenchido;
- b) documento comprovativo de localização e dimensão da área de produção emitido pela autoridade local;
- c) documento de identificação.

2. Produtor não Concessionado Emergente:

- a) formulário preenchido;
- b) documento comprovativo de localização e dimensão da área de produção emitido pela autoridade local;
- c) documento de identificação.

3. Produtor de Grande Escala:

- a) formulário preenchido;
- b) documento comprovativo de localização e dimensão da área a produzir;
- c) fotocópia de alvará da actividade comercial;
- d) plano de produção de oleaginosas, nos termos do artigo 22 do presente Regulamento.

4. Comerciante Local e Comerciante Exportador de Oleaginosas:

- a) formulário preenchido;
- b) fotocópia do alvará da actividade comercial ou licença de exportador emitida pela entidade competente;

- c) comprovativo da capacidade financeira e logística;
- d) documento que comprove a intenção de compra de oleaginosas com um operador de oleaginosas, se aplicável;
- e) documento que comprove a intenção ou promessa de venda ou outra finalidade da oleaginosas.

5. Importador de Oleaginosas:

- a) formulário preenchido;
- b) fotocópia da licença de importador emitida pela entidade competente;
- c) comprovativo da capacidade financeira e logística;
- d) fotocópia do contrato de compra e venda de oleaginosas.

6. Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 4 do presente artigo, o comerciante que não tenha documento que comprove a intenção de compra de oleaginosas deve manifestar interesse junto do IAOM, IP para a indicação do local e produtores aos quais pode efectuar a comercialização de oleaginosas.

7. Existindo mais de uma manifestação de interesse, para a mesma área, que satisfaçam os requisitos do n.º 4 do presente artigo, o IAOM, IP deve considerar criterios adicionais para a selecção, tais como, capacidade financeira, meios logísticos, experiência, histórico da actividade do operador na área em questão, entre outros.

8. Os requisitos para o registo de Operador de Fomento de oleaginosas constam dos termos de referência para a sua contratação e nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 14

(Renovação do Registo do Operador de Fomento)

A renovação do registo do Operador de Fomento é feita anualmente, mediante solicitação e pagamento da taxa de registo correspondente a categoria, devendo decorrer de 2 de Maio à 30 de Junho, para a campanha seguinte.

ARTIGO 15

(Taxas de Registo do Operador Económico de Oleaginosas)

1. No acto de registo no IAOM, IP, o requerente procede o pagamento da taxa, não reembolsável, de acordo com a categoria pretendida.

2. As taxas de registo, referidas nos termos do n.º 1 do presente artigo, são calculadas com base no salário mínimo em vigor no sector da agricultura, nos seguintes termos:

- a) para a categoria de Produtor não Concessionado Simples:
 - iguais ou inferiores a 10 hectares Isento
- b) para a categoria de Produtor Não Concessionado Emergente:
 - de 10 à 100 hectares Isento
- c) para a categoria de Produtor de Grande Escala:
 - superior à 100 até 500 hectares 3 salários mínimos;
 - superior à 500 até 1000 hectares 5 salários mínimos;
 - superior à 1000 até 2000 hectares 10 salários mínimos;
 - superior à 2000 até 4000 hectares 15 salários mínimos;
 - superior à 4000 até 6000 hectares 20 salários mínimos;

- superior à 6000 hectares 25 salários mínimos.

- d) para a categoria de Operador de Fomento: até 30 salários mínimos em função da dimensão da concessão;
- e) para as categorias de Comerciante Local e Comerciante Exportador 20 salários mínimos;
- f) para a categoria de Importador de Oleaginosas: 5 salários mínimos.

3. Os criterios de gradação do valor da taxa prevista na alínea d) do n.º 2 do presente artigo são aprovados pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

4. Compete o Ministro que superintende a área de Agricultura actualizar a taxa de registo do operador económico de oleaginosas.

ARTIGO 16

(Recusa do Registo)

O pedido de registo para operador económico de oleaginosas é recusado nas seguintes condições:

- a) quando o requerente não preenche os requisitos exigidos no presente Regulamento; e
- b) existência de informação documentada não abonatória, no país ou no exterior, sobre o requerente.

ARTIGO 17

(Cancelamento do Registo)

O registo do operador económico de oleaginosas pode ser cancelado nas seguintes circunstâncias:

- a) por incumprimento do previsto no presente Regulamento;
- b) por solicitação escrita do operador para o cancelamento do seu registo.

ARTIGO 18

(Inscrição de Produtores Concessionados)

1. O Operador do Fomento deve proceder a inscrição, por campanha, dos Produtores Concessionados Simples numa ficha de registo prevista no Anexo 3 do presente Regulamento e celebrar contratos escritos com os Produtores Concessionados Emergentes, cujos dados devem ser informatizados.

2. A caderneta de inscrição dos produtores deve ser preenchida em triplicado dando-se o seguinte destino:

- a) o original fica com o operador de fomento;
- b) o duplicado fica com o produtor;
- c) o triplicado entregue ao IAOM, IP.

3. O Operador do Fomento deve enviar cópias de contratos celebrados com os Produtores Concessionados Emergentes, bem como as listas e os mapas globalizados dos Produtores Concessionados Simples, para o IAOM, IP, até 15 de Fevereiro da respectiva campanha agrícola.

4. O contrato entre os operadores de Fomento e o Produtor Concessionado Emergente deve conter a seguinte informação:

- a) identificação do produtor;
- b) localização da área;
- c) área a cultivar;
- d) pacote de insumos, seu custo e outros apoios a fornecer;
- e) termos e condições de reembolso do crédito;
- f) obrigatoriedade de cumprimento do preço mínimo;
- g) produção esperada;
- h) obrigatoriedade de venda da produção de oleaginosas em grão ao Operador de Fomento;
- i) termos e condições de pagamento da produção.

CAPÍTULO III

Produção em Regime de Fomento

ARTIGO 19

(Contratação de Operadores de Fomento de Oleaginosas)

1. O fomento é feito em concessões de oleaginosas, através de contratos celebrados entre o Ministro que superintende a área da Agricultura e o operador de oleaginosas.

2. As concessões são atribuídas aos Operadores de Fomento por via de concurso público ou por contratação directa quando o concurso fica deserto ou em situação de emergência, autorizado pelo Ministro que superintende a área da Agricultura.

3. A candidatura do operador de Fomento deve ser acompanhada dos documentos indicados nos termos de referência do concurso público.

4. O contrato previsto no n.º 1 do presente artigo tem a duração mínima de 5 anos e está sujeito a avaliação periódica de desempenho pelo IAOM, IP.

5. Para efeitos de celebração do contrato, o operador deve submeter um Plano de Desenvolvimento de Oleaginosas.

6. Os operadores de fomento podem actuar numa mesma área geográfica, desde que as culturas do fomento sejam diferentes.

7. Cabe ao Ministro que superintende a área da Agricultura definir e actualizar, sempre que necessário, as zonas com potencial para a produção de oleaginosas em regime de fomento.

ARTIGO 20

(Plano de Desenvolvimento de Oleaginosas)

O Plano de Desenvolvimento de Oleaginosas é um documento orientador elaborado pelo operador de fomento, com a participação das partes interessadas, válido para o período da vigência do contrato e deve conter, entre outros:

- a) a zona de produção;
- b) as projecções de produção por cultura, do número de produtores, da área a cobrir e do rendimento;
- c) os recursos técnicos, tecnológicos e equipamentos a aplicar;
- d) a quantidade, qualificação e plano de distribuição geográfica e temporal da equipa técnica da empresa;
- e) o plano de comercialização;
- f) o capital a investir e o respectivo cronograma;
- g) o plano de negócio;
- h) a descrição de como as actividades de fomento do requerente irão beneficiar os sistemas locais de produção;
- i) o plano de adopção e aplicação de inovações técnicas, práticas agronómicas, medidas de gestão do ambiente e das condições de trabalho digno;
- j) o plano de capacitação dos produtores em Boas Práticas Agrícolas.

ARTIGO 21

(Rede de Fomento e Extensão Rural de Oleaginosas)

1. As actividades de fomento devem ser realizadas através da Rede de Fomento e Extensão Rural de Oleaginosas constituída por extensionistas do sector público e privado que prestam serviços de mobilização, aprovisionamento de insumos e assistência técnica aos produtores.

2. A metodologia da Rede de Fomento e Extensão Rural de Oleaginosas deve obedecer o sistema de extensão rural em vigor.

3. Para serviços de extensão agrária, a rede de fomento privada deve ser constituída por técnicos com formação adequada

e produtores de contacto obedecendo a seguinte estrutura hierárquica e qualificações:

- a) Director de Produção - licenciatura em Agronomia ou Ciências Agrárias, com certificado reconhecido no país e experiência mínima de 5 anos de trabalhos na área e que seja fluente na língua portuguesa;
- b) Supervisor da Rede de Extensão - licenciatura ou nível médio em Agricultura ou área relacionada e experiência mínima de 2 anos de trabalhos na área;
- c) Extensionista - nível técnico médio em Agricultura ou área relacionada;
- d) Monitor de Extensão - formação geral nos níveis básico ou médio;
- e) Produtor de Contacto - produtores experientes, capazes de ler e escrever na língua portuguesa e que demonstrem habilidades de aprendizagem e de transmissão de conhecimentos.

4. Para além do preceituado no número 3, a rede de fomento e de extensão rural privada pode incluir técnicos de outras áreas, previstos no sistema de extensão rural em vigor.

5. A rede de fomento é dirigida pelo Director de Produção.

6. A rede de fomento deve dispor de meios de locomoção, comunicação e outros meios necessários para a assistência técnica.

CAPÍTULO IV

Planos de Produção de Oleaginosas

ARTIGO 22

(Plano de Produção de Oleaginosas)

1. O Plano de Produção de Oleaginosas é o documento que orienta o desenvolvimento da actividade de produção, anual e é aplicável para o Operador de Fomento e Produtor de Grande Escala.

2. O Plano de Produção do Operador de Fomento deve materializar o Plano de Desenvolvimento de Oleaginosas aprovado pelo IAOM, IP.

3. O Plano de Produção deve ser submetido pelo operador ao IAOM, I.P, no acto de registo, para efeito de aprovação.

ARTIGO 23

(Conteúdo do Plano de Produção de Oleaginosas)

Do Plano de Produção de Oleaginosas devem constar os elementos referentes ao sistema agrícola e a estratégia de produção, designadamente:

- a) área a cultivar, produção e rendimento projectados;
- b) cronograma de actividade das operações culturais;
- c) certificado de qualidade da semente a ser usada;
- d) pacote tecnológico aprovado pelo IAOM, IP, e respectivos custos;
- e) itinerário técnico a ser adoptado para preservar a qualidade de oleaginosas, na colheita, transporte e armazenamento;
- f) sistema de produção a adoptar (rotação, cultivo múltiplo ou monocultura);
- g) medidas a serem implementadas para a conservação do solo e/ou da água;
- h) actividades de manejo de vasilhames de agroquímicos, pilhas e de embalagens;
- i) medidas de prevenção e controlo de erosão e queimadas;
- j) medidas de conservação dos recursos naturais;
- k) medidas a serem observadas para cumprimento de padrões de trabalho decente na produção de oleaginosas;
- l) estrutura de custos de produção de oleaginosas projectado;
- m) implementação de inovações tecnológicas concordadas no subsector;

- n) acções de mobilização social para desenvolvimento comunitário;
- o) aspectos económicos, financiamento da campanha e gestão de riscos;
- p) recursos materiais e humanos.

ARTIGO 24

(Monitoria da Execução do Plano de Produção de Oleaginosas)

1. O Plano de Produção de Oleaginosas está sujeito a monitoria sistemática pelo IAOM, IP, devendo o operador permitir o acesso livre e incondicional aos locais e documentos em todas as fases da cadeia de produção.

2. Os operadores de oleaginosas das categorias de Operador de Fomento e Produtor de Grande Escala devem prestar ao IAOM, IP, por escrito, as seguintes informações:

- a) grau de cumprimento do plano, descrição geral do campo de produção, incluindo área semeada, estado vegetativo, situação fitossanitária da cultura e projecção de produção de oleaginosas, até 15 de Fevereiro da respectiva campanha agrícola;
- b) actualização da área germinada e cuidados agrotécnicos, estimativa de produção e rendimento, bem como calendário de comercialização de oleaginosas, até 30 de Abril da respectiva campanha agrícola;
- c) progresso da comercialização e escoamento de oleaginosas, quinzenalmente a partir do dia de início até o fim da comercialização;
- d) dados finais de produção e comercialização de oleaginosas, até 15 de Setembro da respectiva campanha agrícola.

CAPÍTULO V

Normas para a Produção de Oleaginosas

ARTIGO 25

(Normas de Produção)

1. Sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria, os operadores de oleaginosas devem observar as normas de produção previstas no presente Regulamento e outras normas aprovadas por entidades de pesquisa reconhecidas no país.

2. O Operador de Fomento deve assegurar o cumprimento das normas de produção pelo Produtor Concessionado.

ARTIGO 26

(Gestão de Solos)

1. Os terrenos com declive igual ou superior a 2% devem ser protegidos contra erosão provocada pelo escoamento das águas pluviais, através de construção de defesas, sementeiras em curvas de nível, terraços e promoção de cobertura vegetal, perturbando de forma mínima o solo.

2. No cultivo de oleaginosas deve-se observar ou a rotação de culturas, ou consorciação e, ou pousio após duas campanhas consecutivas com a mesma cultura.

ARTIGO 27

(Sistema de Semente e Outros Insumos)

1. A produção e o manejo de sementes de oleaginosas assim como a gestão de pesticidas e de fertilizantes devem obedecer aos procedimentos previstos em legislação específica em vigor no país.

2. Para efeito de produção de oleaginosas, os operadores devem usar semente certificada.

3. O aprovisionamento de sementes e outros insumos deve respeitar o preceituado nos respectivos regulamentos e demais legislação em vigor no país.

4. Compete ao IAOM, I.P., ouvidos os actores do subsector, aprovar os pacotes tecnológicos a serem usados em cada campanha.

5. O zoneamento das variedades de oleaginosas no país é aprovado, trienalmente, pelo Ministro que superintende a área da agricultura.

ARTIGO 28

(Manejo de Pragas, Doenças e Infestantes)

1. É adoptado o princípio de Manejo Integrado da Cultura para o controlo de pragas, doenças e infestantes.

2. Os esquemas de tratamento fitossanitário e de manejo integrado da cultura devem ser concebidos de modo a prevenir a resistência aos pesticidas, surgimento e/ou aumento de pragas, doenças e infestantes e danos ao meio ambiente.

3. A pulverização deve ser feita em condições ambientais favoráveis, por forma a evitar a lixiviação, arrasto e evaporação.

4. Na produção de oleaginosas deve-se adoptar a rotação de pesticidas e substâncias activas, de forma a prevenir e gerir a resistência das pragas, doenças e de infestantes.

5. A rotação de substâncias activas é actualizada por aviso do Director-Geral do IAOM, IP, ouvidos actores relevantes do subsector.

ARTIGO 29

(Trabalho Digno)

Sem prejuízo do previsto na legislação sobre higiene e segurança no trabalho em vigor, é obrigação dos operadores económicos de oleaginosas assegurar:

- a) a observância do princípio de igualdade na remuneração por trabalho igual;
- b) medidas de prevenção e mitigação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) o uso de meios de protecção individual que garantam a segurança e saúde ocupacional para os produtores e trabalhadores de armazéns e fábricas de processamento;
- d) a contratação de mão-de-obra em observância do estipulado em legislação aplicável;
- e) a supervisão por adultos de actividades familiares exercidas por menores de idade nas operações culturais permitidas por lei, que não prejudiquem o seu crescimento, formação e recreio; e
- f) que os tratamentos fitossanitários, ou outras operações equiparáveis, não sejam feitas por menores de idade ou por mulheres gestantes.

CAPÍTULO VI

Comercialização, Embalagem, Rotulagem, Transporte, Armazenamento, Exportação e Importação de Oleaginosas

SECÇÃO I

Comercialização de Oleaginosas

ARTIGO 30

(Fases de Comercialização)

A comercialização de oleaginosas envolve produtores, operadores de fomento e comerciantes e ocorre em duas fases, nomeadamente:

- a) a comercialização primária;
- b) a comercialização final.

ARTIGO 31

(Comercialização Primária de Oleaginosas)

1. Comercialização primária refere-se ao processo de compra e venda de oleaginosas que envolve:

- a) o Produtor Concessionado e o Operador de Fomento;
- b) o Produtor de Grande Escala e o Operador de Fomento e/ou o Comerciante autorizado;
- c) o Produtor não Concessionado e o comerciante autorizado e/ou o Operador de Fomento.

2. Os produtores não Concessionados Simples e Emergentes devem estar registados no IAOM, IP, podendo este delegar competências as autoridades locais para o registo dos operadores referidos no presente número.

3. Fora das áreas de concessão, o IAOM, IP, em coordenação com as autoridades locais, no acto de registo, indica ao Comerciante Local e ao Comerciante Exportador as áreas para comercialização.

4. O Comerciante Local e o Comerciante Exportador estão sujeitos ao número 3 do presente artigo quando estes não tenham firmado um contrato com os produtores.

5. O Certificado de Registo do Comerciante Local, circunscreve-se a área geográfica para a qual foi emitido e é válido para uma campanha.

6. O Comerciante Local deve submeter, no primeiro dia útil de cada semana, a informação da comercialização ao IAOM, IP, de acordo com formulário específico.

7. A comercialização primária de oleaginosas inicia com a publicação do preço mínimo de compra de oleaginosas ao produtor e termina 120 dias depois.

8. Na comercialização primária de oleaginosas não deve ser praticado preço inferior ao preço mínimo aprovado.

ARTIGO 32

(Comercialização Final de Oleaginosas)

1. Comercialização final refere-se ao processo em que o Operador de Fomento, o Produtor de Grande Escala e o Comerciante Local vendem as oleaginosas ao Comerciante Exportador ou a indústria.

2. Na comercialização final de oleaginosas é praticado o sistema de preços a ser definido em legislação específica.

3. O Comerciante Exportador deve submeter, no primeiro dia útil de cada semana, a informação da comercialização ao IAOM, IP, de acordo com formulário específico.

ARTIGO 33

(Exclusividade de Compra e Venda de Oleaginosas nas Áreas de Concessão)

1. A compra de oleaginosas provenientes de produtores concessionados é exclusiva ao Operador de Fomento.

2. O Operador de Fomento deve comprar toda a produção de oleaginosas provenientes dos produtores que estejam a desenvolver as suas actividades na sua zona de concessão.

ARTIGO 34

(Mercados de Oleaginosas Dentro e Fora das Áreas de Concessão)

1. Os mercados de oleaginosas são estabelecidos em locais e nas datas acordados com os produtores e aprovados pelo IAOM, IP, em coordenação com as autoridades locais.

2. Os mercados devem situar-se dentro de um raio não superior a 5 quilómetros das zonas de produção, de residência dos produtores ou de armazenamento da produção.

3. O Operador de Fomento ou Comerciante autorizado devem submeter ao IAOM, IP, a proposta do calendário de comercialização de oleaginosas, indicando os locais, as datas e o itinerário dos mercados, até 30 de Abril da respectiva campanha agrícola, para análise e aprovação.

4. Após a comunicação da aprovação do calendário pelo IAOM, IP, o operador de fomento ou Comerciante autorizado devem comunicar por escrito às autoridades locais da área de jurisdição de fomento.

5. Os mercados de comercialização de oleaginosas iniciam com a publicação do preço mínimo e terminam 120 dias depois.

6. O Operador de Fomento ou Comerciante autorizado devem aprovisionar aos produtores, até 30 de Março da respectiva campanha, sacos de acondicionamento de oleaginosas, em bom estado de conservação e em quantidade suficientes, obedecendo as especificações estabelecidas no presente Regulamento.

7. O Produtor de Oleaginosas deve disponibilizar as oleaginosas acondicionadas em sacos livres de matéria estranha.

8. Os mercados de compra e venda de oleaginosas devem funcionar no horário das 07:00 às 17 horas.

9. No fecho do mercado, o Operador de Fomento ou Comerciante Autorizado deve produzir o Auto de Fecho de Compra e Venda em triplicado, que deve ser assinado pelo Operador de Fomento, pela Autoridade Local e pelo Fiscal, ficando a original para o Operador de Fomento, uma cópia para a Autoridade Local e uma cópia para o IAOM, IP.

ARTIGO 35

(Composição da Brigada de Comercialização de Oleaginosas Dentro e Fora das Áreas de Concessão)

1. Para o acto de comercialização nos mercados, deve-se constituir uma brigada para assegurar o processo de compra e venda de oleaginosas.

2. As brigadas de comercialização de oleaginosas devem obedecer à seguinte composição:

- a) Classificador;
- b) Pesador;
- c) Escriturário;
- d) Pagador;
- e) Fiscal;
- f) Representante da comunidade.

3. Para efeito do número anterior, o classificador, o pesador, o pagador e o escriturário devem ser indicados pelo Operador de Fomento ou Comerciante autorizado, sendo o Representante da Comunidade indicado pela Comunidade Local.

4. Cabe ao IAOM, IP, a indicação de um fiscal permanente nos mercados de oleaginosas, podendo para tal, contratar serviços a terceiros.

5. Os membros das brigadas têm as seguintes funções:

- a) Classificador: apresentar o mostruário, avaliar e determinar a qualidade e garantir a separação do grão das oleaginosas no momento da comercialização, consoante o mostruário e registar a qualidade e peso na Ficha de Classificação e Pesagem de Oleaginosas;
- b) Pesador: calibrar a balança, pesar, fazer a leitura e anunciar em voz alta o peso de cada saco;
- c) Escriturário: preencher o Modelo de Compra e Venda de Grão de Oleaginosa e elaborar o resumo do fecho diário do mercado, preenchendo o Modelo de Fecho Diário do Mercado;
- d) Pagador: efectuar o pagamento ao produtor com base no valor descrito no Modelo de Compra e Venda de Grão de Oleaginosa; podendo este ser feito em numerário, cheque ou por meios eletrónicos;

- e) Chefe da Brigada: velar por todos aspectos relacionados com o funcionamento do mercado, desde à organização até a compra por forma a garantir o cumprimento integral de todos os procedimentos de funcionamento do mercado;
- f) Fiscal: anunciar os preços de compra e venda das oleaginosas; monitorar a classificação, a pesagem, a escrituração e o pagamento ao produtor; e participar na resolução de conflitos que possam surgir durante o funcionamento do mercado;
- g) Representante da Comunidade: acompanha todo o processo de comercialização, conferindo todas as etapas.
6. O Chefe da Brigada deve ser indicado pelo Operador de Fomento ou Comerciante autorizado, entre os membros da brigada previstos entre as alíneas a) e d) do n.º 2 do presente artigo ou fora destes.
7. A composição das brigadas de comercialização pode ser ajustada em função dos meios tecnológicos a aplicar na comercialização, mediante a autorização do IAOM, IP.
8. O Operador de Fomento ou Comerciante autorizado deve disponibilizar à brigada, balança e o mostruário de qualidade de oleaginosas.

ARTIGO 36

(Preços Mínimos de Compra ao Produtor de Oleaginosas)

1. Para cada campanha de comercialização de oleaginosas observa-se o preço mínimo de compra ao produtor aprovado pelo Governo, por cultura.
2. O Preço mínimo de compra ao produtor é aplicado em todo território nacional, nas zonas de comercialização de oleaginosas.
3. As negociações de preço mínimo são feitas em duas fases, sendo a primeira para indicação do preço indicativo e a segunda para fixação do preço mínimo.
4. O preço mínimo de compra de oleaginosas é calculado com base numa fórmula aprovada, por cultura, pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura.
5. O preço indicativo deve ser definido em Outubro da respectiva campanha agrícola.
6. O preço indicativo é apurado com base na fórmula matemática do preço que estiver em prática no subsector, mediante acordo entre representantes de produtores e dos operadores de fomento, tomando em consideração a conjuntura prevalente, bem como as projecções dos organismos nacionais e internacionais.
7. Entre os meses de Abril e Maio, o preço mínimo resultante da fórmula é negociado e acordado entre representantes de produtores e dos operadores de fomento sob a facilitação do Ministro que superintende a área da Agricultura.
8. Para efeitos do número anterior do presente artigo, podem ser convidados outros intervenientes das cadeias de valor de oleaginosas.
9. Caso as partes não cheguem a um acordo, prevalece o preço resultante da fórmula, cuja proposta é remetida à aprovação do Conselho de Ministros.
10. Os preços mínimos são aprovados anualmente pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área da Agricultura.
11. O IAOM, IP, deve divulgar os preços mínimos de compra ao produtor após a sua aprovação.

ARTIGO 37

(Classificação de Oleaginosas no Mercado)

1. A classificação refere-se à avaliação visual padronizada, realizada na comercialização primária e final de oleaginosas.

2. Na comercialização primária os operadores de fomento e comerciantes de oleaginosas devem disponibilizar a cada brigada de comercialização, os mostruários de classificação de qualidade de oleaginosas produzidas pelo IAOM, IP.

3. Os operadores de fomento e comerciantes de oleaginosas devem adquirir no IAOM, IP, os mostruários de classificação antes do início da comercialização.

4. O IAOM, IP deve definir e divulgar até 15 de Fevereiro da respectiva campanha agrícola os preços dos mostruários de classificação.

5. No acto de classificação, o saco de oleaginosa deve ser etiquetado, com distintivos de qualidade, acrescido do nome do produtor, do distrito, do povoado, do classificador e da data de comercialização.

6. Em caso de litígio, no acto da classificação na comercialização primária, o fiscal e o representante local são chamados a intervir no processo.

7. Na comercialização final, as oleaginosas devem ser classificadas conforme o definido nas normas de classificação em vigor no país.

ARTIGO 38

(Classificação Laboratorial de Oleaginosas)

1. A classificação laboratorial de oleaginosas é da responsabilidade do IAOM, IP, podendo delegar a uma entidade devidamente certificada para o efeito.
2. A classificação laboratorial pelo IAOM, IP, é feita a título oneroso sob uma taxa a definir pelo IAOM, IP, ou entidade delegada.
3. Após a classificação laboratorial é emitido o Certificado de Classificação pela entidade classificadora com a validade de 120 dias, contados a partir da data de sua emissão.

ARTIGO 39

(Compra de Último Recurso)

1. Na falta de compradores, nas áreas de concessão, o IAOM, IP, deve intervir como agente de comercialização de último recurso, adquirindo toda a produção directamente ou através de agentes autorizados para a comercialização de oleaginosas.
2. O Operador de Fomento perde o direito de exclusividade de compra sobre toda produção de oleaginosas que, depois do término do prazo de comercialização aprovado, esteja ainda na posse dos produtores, declarando-se, automaticamente situação de compra de último recurso e incorre à penalização prevista no presente Regulamento.
3. O IAOM, IP, deve tomar medidas adequadas para a mobilização de recursos materiais e financeiros necessários para efeitos de compra de último recurso.
4. Para o efeito do número anterior do presente artigo, mediante a viabilidade da operação de compra e autorização do ministro que superintende a área das Finanças, o IAOM, IP, pode recorrer ao crédito comercial.

SECÇÃO II

Embalagem, Rotulagem, Transporte e Armazenamento de Oleaginosas Dentro e Fora das Áreas de Concessão

ARTIGO 40

(Embalagem e Rotulagem de Oleaginosas)

1. Sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria, as oleaginosas devem ser acondicionadas em sacos que salvaguardem a sua qualidade, higiene e propriedades características.

2. Os sacos para acondicionamento de oleaginosas devem ser fornecidos aos produtores pelo Operador de Fomento e pelo Comerciante registado pelo IAOM, IP.

3. Os sacos de oleaginosas devem ser rotulados e selados após o enchimento.

4. A rotulagem e selagem dos sacos devem ser feitas pelo Operador de Fomento e pelo Comerciante, imediatamente após o enchimento.

5. Para efeitos do número anterior, não se deve armazenar ou movimentar sacos que não estejam rotulados e selados.

6. Sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria, o rótulo deve ser em língua portuguesa, com inscrições legíveis em letra maiúscula, de fácil visualização e indelével, devendo conter a seguinte informação:

- a) nome do produto e da variedade;
- b) campanha agrícola;
- c) nome do produtor;
- d) nome do operador económico de oleaginosas;
- e) localização do produtor, indicando a Localidade, Posto Administrativo e Distrito;
- f) classificação da oleaginosa;
- g) peso em quilograma.

ARTIGO 41

(Procedimento de Transporte de Oleaginosas)

1. A circulação de oleaginosas no território nacional deve ser acompanhada de guia de trânsito emitida pelo IAOM, IP.

2. Para o efeito do número anterior, o operador deve adquirir cadernetas de guias de trânsito no IAOM, IP.

3. O operador deve preencher as guias de trânsito em quadruplicado, datada, indicando a quantidade e a origem da oleaginosa transportada.

4. Aos quatro exemplares da guia de trânsito deve-se dar o seguinte destino:

- a) o original entregue ao transportador, que a repassa a entidade a quem é destinada as oleaginosas;
- b) o duplicado fica com o operador;
- c) o triplicado entregue ao IAOM, IP;
- d) o quadruplicado enviado a autoridade local.

ARTIGO 42

(Condições para Transporte de Oleaginosas)

1. Sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria, as oleaginosas devem ser transportadas em veículos que reúnem condições para protecção contra factores prejudiciais à sua qualidade, tais como radiação solar, chuva, materiais contaminantes e corrosivos, combustíveis, óleos, agroquímicos, entre outros.

2. As oleaginosas de diferentes culturas e qualidades podem ser transportadas no mesmo veículo, desde que se respeite a sua separação, de modo a não comprometer a qualidade.

3. As oleaginosas devem ser transportadas em sacos de 50 quilogramas ou a granel.

4. O transporte de oleaginosas a granel é permitido para fins de exportação e uso industrial, mediante autorização pelo IAOM, IP.

ARTIGO 43

(Armazenamento de Oleaginosas)

1. Sem prejuízo da legislação específica sobre a matéria, o armazenamento de oleaginosas deve ser feito em depósitos, armazéns ou em silos, com condições adequadas que mantenham a sua qualidade.

2. No armazenamento, os sacos de oleaginosas devem ser colocados em estrados de madeira ou de plástico, por forma a facilitar a inspecção das pilhas, a limpeza do armazém, a circulação do ar entre as pilhas, o escoamento e a drenagem de líquidos, evitando a deterioração.

3. Os sacos devem ser empilhados e separados por lotes e em relação às paredes do armazém em pelo menos um metro.

4. O operador deve regularmente inspecionar e controlar o estado sanitário dos grãos de oleaginosas em armazenamento e registar na ficha de inspecção informação relativa à ocorrência de pragas, o grau de humidade, humidade relativa do ar e temperatura do interior do armazém.

ARTIGO 44

(Colecta de Amostras de Oleaginosas)

1. A colecta de amostras de oleaginosas é feita nos mercados, pontos de trânsito e armazéns, para fins de classificação e sempre que se julgar necessário aferir a qualidade.

2. Na comercialização primária, a colecta de amostra para fins de classificação, é feita pelo comerciante.

3. A colecta de amostra para fins de classificação laboratorial é da responsabilidade do IAOM, IP, podendo ser delegada a uma entidade credenciada.

4. Os procedimentos para amostragem das oleaginosas para fins de classificação são tratados em documento específico aprovado pelo IAOM, IP.

SECÇÃO III

Exportação, Importação e Trânsito de Oleaginosas, seus produtos e subprodutos

ARTIGO 45

(Condições para Exportação de Oleaginosas)

1. As oleaginosas devem ser exportadas por um operador registado pelo IAOM, IP.

2. A exportação de oleaginosas é permitida quando a produção exceda as necessidades da indústria nacional.

3. No início da campanha agrícola, o IAOM, IP, comunica até 30 de Outubro, a projecção do excedente a exportar na respectiva campanha.

4. No fim da campanha agrícola, o IAOM, IP, actualiza e comunica até 30 de Setembro o excedente a exportar.

5. Cabe ao Ministro que superintende a área de Agricultura, ouvido o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e os principais actores do sector, aprovar o volume de excedente a exportar.

ARTIGO 46

(Procedimentos para Exportação de Oleaginosas)

1. Para a exportação de oleaginosas, o operador deve obedecer os seguintes procedimentos:

- a) formar lote(s) de exportação;
- b) solicitar a análise de qualidade ao IAOM, IP;
- c) estar registado na categoria de exportador de oleaginosas no IAOM, IP.

2. No acto de solicitação de autorização para a exportação de oleaginosas, sem prejuízo de demais legislação, o operador deve:

- a) submeter o contrato de compra e venda homologado pelo IAOM, IP;
- b) submeter o Certificado de Classificação emitido pelo IAOM, IP;
- c) submeter o Certificado de Registo de Comerciante Exportador, emitido pelo IAOM, IP;
- d) pagar a Taxa de Desenvolvimento de Oleaginosas.

3. O contrato de compra e venda para exportação de oleaginosas produz efeitos a partir da data da homologação pelo IAOM, IP.

ARTIGO 47

(Celebração de Contrato de Compra e Venda para Exportação)

1. Todas as oleaginosas a exportar são regidas por contrato de compra e venda celebrado entre o vendedor e o comprador e homologado pelo IAOM, IP.

2. O valor da venda de oleaginosas constantes do contrato deve ser baseado no preço internacional de referência.

3. Em caso de contrato promessa de compra e venda de oleaginosas, vigora o preço internacional de referência do dia da celebração do contrato.

ARTIGO 48

(Conteúdo dos Contratos)

Os contratos de compra e venda para exportação de oleaginosas devem conter, dentre outras informações, as seguintes:

- a) nome, endereço e contacto do vendedor;
- b) nome, endereço e contacto do comprador;
- c) quantidade e qualidade de cada lote e respectivo peso;
- d) preço base e respectivo tipo,
- e) data prevista e local de embarque;
- f) período da vigência do contrato;
- g) termos comerciais e de pagamento aplicáveis;
- h) prazo de reclamação;
- i) frete e seguro;
- j) indicação de que o contrato só é vinculativo após a homologação pelo IAOM, IP;
- k) local de embarque;
- l) indicação da classificação, conforme o certificado de classificação emitido pelo IAOM, IP;
- m) arbitragem.

ARTIGO 49

(Alteração ou Anulação de Contratos de Compra e Venda para Exportação)

1. As partes podem alterar as cláusulas do contrato de compra e venda homologado, devendo para tal ser feita uma adenda, indicando tais modificações e sua motivação e novamente submetido ao IAOM, IP, para homologação.

2. Tratando-se de anulação do contrato, deve-se submeter ao IAOM, IP, os documentos que fundamentam os motivos da anulação.

ARTIGO 50

(Deterioração e Sinistralidade da Oleaginosa Objecto de Contrato para Exportação)

Em casos de deterioração e/ou sinistralidade dos lotes, total ou parcial, o operador económico de oleaginosas deve, no prazo de 15 dias contados a partir da data da ocorrência da anomalia ou sinistro, comunicar ao IAOM, IP, e submeter o pedido de rectificação e actualização da documentação.

ARTIGO 51

(Condições para Importação de Oleaginosas, seus Produtos e Subprodutos)

1. As oleaginosas, seus produtos e subprodutos são importados por um operador registado pelo IAOM, IP.

2. A importação de oleaginosas, seus produtos e subprodutos, é permitida apenas para fins de suprimento de défice de oleaginosas na indústria nacional.

3. No início da campanha agrária, o IAOM, IP, comunica, até 30 de Outubro, a projecção do défice de oleaginosa a importar na respectiva campanha.

4. No fim da campanha agrária, o Ministro que superintende a área de Agricultura, ouvido o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio e os principais actores, aprova o défice de oleaginosa a importar, devendo o IAOM, IP, comunicar o mesmo, até 30 de Setembro de cada ano.

5. O défice dos produtos e subprodutos de oleaginosas, a importar é aprovado por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Agricultura e da Indústria e Comércio, ouvidos os principais actores do sector.

ARTIGO 52

(Procedimentos para Importação de Oleaginosas, seus produtos e subprodutos)

Para efeitos de importação de oleaginosas, seus produtos e subprodutos, sem prejuízo da demais legislação, o Comerciante Importador deve obedecer o seguinte:

- a) solicitar autorização de importação de oleaginosas, seus produtos e subprodutos mediante a apresentação de:
 - i. contrato de compra e venda;
 - ii. certificado de qualidade;
 - iii. certificado de origem;
 - iv. certificado de registo de Comerciante Importador, emitido pelo IAOM, IP.
- b) pagar a Taxa de Promoção de Fomento de Oleaginosas, de acordo com a factura do contrato de compra e venda.

CAPÍTULO VII

Taxas de Oleaginosas, Seus Produtos e Subprodutos

ARTIGO 53

(Taxa para o Desenvolvimento de Oleaginosas)

1. A exportação de grão de oleaginosas, nos termos dos artigos 45 e 46 do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento de uma taxa designada por Taxa para o Desenvolvimento de Oleaginosas correspondente a 2,5% do preço *Free On Board-FOB*.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de Agricultura, da Indústria e Comércio e das Finanças, actualizar, por meio de um despacho conjunto, o valor da Taxa para o Desenvolvimento de Oleaginosas por cultura.

ARTIGO 54

(Finalidade do Valor da Taxa para o Desenvolvimento de Oleaginosas)

O valor resultante da Taxa para o Desenvolvimento de Oleaginosas reverte a favor do IAOM, IP, como receita própria e tem como finalidade o desenvolvimento da cadeia de valor de oleaginosas, de forma a garantir a realização das seguintes actividades:

- a) fiscalização da cadeia produtiva de oleaginosas;
- b) promoção da qualidade de oleaginosas;
- c) promoção de programas para desenvolver e fortalecer todos segmentos das cadeias de valor de oleaginosas;
- d) coordenação e promoção de diálogo entre os actores das cadeias de valor de oleaginosas.

ARTIGO 55

(Taxa de Promoção de Fomento de Oleaginosas)

1. A importação de grão de oleaginosas, do produto e subprodutos de oleaginosas, nos termos dos artigos 51 e 52

do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento de uma taxa designada por Taxa de Promoção de Fomento de Oleaginosas.

2. A importação de grãos de oleaginosas está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 3 % do valor da factura, a ser actualizada por cultura, pelos Ministros que superintendem a área de Agricultura, da Indústria e Comércio e das Finanças, por meio de um despacho conjunto.

3. A importação do produto e subprodutos de oleaginosas está sujeita ao pagamento de uma taxa a ser definida e actualizada pelos Ministros que superintendem a área de Agricultura, da Indústria e Comércio e de Finanças, por meio de um despacho conjunto.

ARTIGO 56

(Finalidade do Valor da Taxa de Promoção de Fomento de Oleaginosas)

O valor resultante da Taxa de Promoção de Fomento de Oleaginosas reverte a favor do IAOM, IP, como receita própria e tem como finalidade acelerar e intensificar o aumento da produção e da produtividade de culturas oleaginosas de forma a garantir a realização das seguintes actividades:

- a) promoção da investigação científica de oleaginosas;
- b) assistência técnica e capacitação dos produtores de oleaginosas;
- c) constituição de fundos para investimentos nacionais no sector de oleaginosas;
- d) promoção de programas para industrialização local do produto e subprodutos de oleaginosas.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 57

(Fiscalização)

Toda a Cadeia de Valor de Oleaginosas deve ser objecto de fiscalização sistemática, devendo o operador de oleaginosas permitir o acesso livre e incondicional à toda operação da Cadeia.

ARTIGO 58

(Infracções)

Sem prejuízo de outras indicadas no presente Regulamento, constituem infracções os seguintes actos:

- a) atraso no fornecimento de informação;
- b) fornecimento doloso de informação viciada;
- c) veda ao acesso a fiscalização;
- d) exercício de actividade sem registo como operador económico de oleaginosas;
- e) atraso na renovação do registo pelo operador de fomento de oleaginosas;
- f) incumprimento de normas técnicas de produção de oleaginosas;
- g) uso de semente não certificada na produção de oleaginosas;
- h) incumprimento das regras de funcionamento dos mercados de oleaginosas das áreas de fomento;
- i) disponibilização de oleaginosas nos mercados com matérias estranhas;
- j) comercialização de oleaginosas fora da área autorizada;
- k) incumprimento do preço mínimo de compra de oleaginosas aprovado pelo Governo;
- l) a não compra de oleaginosa, pelo Operador de Fomento na sua área de jurisdição dentro do prazo estabelecido;
- m) incumprimento das normas de classificação na comercialização nos mercados de oleaginosas das áreas de fomento;

- n) incumprimento das normas de embalagem e rotulagem de oleaginosas;
- o) transporte de oleaginosas sem guia;
- p) incumprimento das normas de transporte de oleaginosas;
- q) incumprimento das normas de armazenamento de oleaginosas;
- r) tentativa de exportação de oleaginosa sem autorização;
- s) importação de oleaginosas, seus produtos e subprodutos sem autorização.

ARTIGO 59

(Sanções)

1. A violação ao disposto no presente Regulamento constitui infracção sujeita às sanções previstas no Anexo 4, sem prejuízo de um procedimento criminal.

2. As sanções pelas infracções do presente Regulamento são constituídas por:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) apreensão e reversão da oleaginosa da infracção a favor do Estado;
- d) apreensão dos objectos e instrumentos da infracção;
- e) suspensão do exercício da referida actividade.

3. Em caso de reincidência, na violação das disposições do presente Regulamento, numa mesma campanha, a multa prevista no Anexo 4, é agravada para o dobro.

4. Compete ao IAOM, IP, aplicar as sanções previstas no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 60

(Pagamento da Multa)

1. O valor da multa por violação das normas previstas no presente Regulamento deve ser pago ao IAOM, IP.

2. O prazo para o pagamento da multa é de 30 dias, contados a partir da data de recepção da notificação.

3. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o valor da multa é acrescido em 1% por cada mês de atraso e é feita a cobrança por meio judicial.

ARTIGO 61

(Destino do Valor das Multas)

O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento destina-se:

- a) 40% para o orçamento do Estado;
- b) 60% para o IAOM, IP.

ARTIGO 62

(Procedimento de Apreensão)

1. Em caso de apreensão, os técnicos do IAOM, IP, devem:

- a) apreender a oleaginosa e o veículo usado para a prática da infracção;
- b) apreender os objectos e instrumentos que tiverem sido usados para a prática da infracção;
- c) apreender quaisquer outros materiais susceptíveis de servirem de prova da infracção.

2. O IAOM, IP, é o fiel depositário dos bens apreendidos.

3. Quando não seja possível o IAOM, IP, constituir-se em fiel depositário, deve indicar o infractor ou outra entidade singular ou colectiva como fiel depositário.

ARTIGO 63

(Reclamação)

O infractor dispõe de 7 dias úteis, contados a partir da data da apreensão, para apresentar formalmente qualquer reclamação em relação as oleaginosas apreendidas.

ARTIGO 64

(Destino das Oleaginosas Apreendidas)

1. Em caso de não reclamação nos termos previstos no artigo 63 do presente Regulamento, ou julgado improcedente a reclamação do infractor, a oleaginosa apreendida reverte-se a favor do Estado.
2. As oleaginosas revertidas à favor do Estado, são vendidas em hasta pública nos termos da legislação específica ou doadas a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, após a sua descriminação detalhada em auto de apreensão.
3. O valor monetário proveniente da venda das oleaginosas em hasta pública reverte-se a favor do IAOM, IP.

ARTIGO 65

(Destino do Veículo, Objectos e Instrumentos Apreendidos)

1. O veículo, objectos e instrumentos apreendidos, nos termos do artigo 62 do presente Regulamento, têm o seguinte destino:
 - a) devolução ao infractor desde que não estejam proibidos por Lei, depois do pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais;
 - b) venda em hasta pública, em caso de não haver reclamação num prazo de 90 dias.
2. O valor monetário proveniente da venda do veículo, objectos e instrumentos em hasta pública reverte-se a favor do IAOM, IP, como receita própria.

ANEXO 1

Glossário**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Agente de comercialização de último recurso:** refere-se à pessoa singular ou colectiva que intervém ou facilita o processo de compra e venda de produtos ou mercadorias em última estância, para salvaguardar interesse dos produtores.
2. **Amostragem de oleaginosas:** refere-se ao acto de retirar uma parte do grão do lote ou dos sacos ou granel de oleaginosas para efeitos de análise de qualidade.
3. **Brigada de Comercialização de Oleaginosas:** refere-se ao grupo de pessoas que participa no processo de comercialização de oleaginosas nos mercados de compra e venda de oleaginosas.
4. **Bagaço:** é a matéria sólida resultante da prensagem ou extracção química das oleaginosas para a extração do óleo bruto.
5. **Cadeia de valor de oleaginosas:** refere-se ao conjunto de actividades essenciais desempenhadas por operadores económicos para agregação de valor ao grão de oleaginosas, desde a produção, transporte, comercialização, armazenamento, processamento, entre outras etapas de agregação de valor, até a fase de distribuição final ao consumidor.
6. **Classificação de Oleaginosas:** refere-se ao procedimento padronizado feito por entidade autorizada e competente para medição e avaliação manual, visual e instrumental das características tecnológicas, físicas e bioquímicas do grão de oleaginosas.
7. **Comercialização de Oleaginosas:** refere-se ao processo de compra e venda de oleaginosas em grão envolvendo produtores, operadores de fomento e comerciantes.
8. **Concessão de oleaginosas:** refere-se à uma área ou região geográfica dentro de uma zona com potencial edafo-climático, que o Estado atribuiu à um operador através de um contrato celebrado entre o Ministro que superintende a área da agricultura e o operador, para que este desenvolva o fomento de oleaginosas, por um período determinado. A dimensão da concessão depende das condições socioeconómicas e infraestruturais, podendo a sua extensão abranger uma ou mais localidades.
9. **Debulha de oleaginosas:** refere-se ao processo de extração de grãos de oleaginosas dos invólucros (vagens, capítulos, etc.) que pode ser feito manualmente ou mecanizado.
10. **Défice de oleaginosas:** refere-se a quantidade de oleaginosas em falta para suprir as necessidades da indústria nacional numa determinada campanha.
11. **Excedente de produção:** refere-se as quantidades de oleaginosas remanescentes no país depois de satisfeitas as necessidades da indústria nacional numa determinada campanha.
12. **Fiscalização:** refere-se ao acto rotineiro de controlo das actividades dos operadores económicos, feito por técnicos do IAOM, IP, ao longo da cadeia de valor de oleaginosas, visando garantir o cumprimento das normas e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.
13. **Fomento de oleaginosas:** refere-se à actividade de promoção do cultivo de oleaginosas nas regiões de concessão, através do Estado, representado pelo IAOM, IP ou por Entidade Fomentadora licenciada pelo IAOM, IP, em que a entidade presta serviços de mobilização, aprovisionamento de insumos, assistência técnica aos produtores e efectua a compra de oleaginosas.
14. **Grão de oleaginosa:** refere-se ao produto final resultante da debulha de oleaginosas.
15. **Mostruários de classificação:** refere-se a escalas de comparação pré-estabelecidas pelo IAOM, IP em cada campanha que permitem reconhecer a qualidade das oleaginosas por método comparativo.
16. **Lote de oleaginosas:** refere-se a pilha de grãos de oleaginosas agrupadas pelas mesmas características e produzida na mesma campanha.
17. **Oleaginosas:** refere-se a vegetais que possuem óleos e gordura que podem ser extraídos através de processos adequados para utilidade na indústria alimentar ou para outros fins.
18. **Óleo bruto:** é o produto resultante da prensagem ou extracção química de oleaginosas.
19. **Operadores económicos de oleaginosas:** refere-se a actores que intervém na cadeia de valor de oleaginosas, registados pelo IAOM, IP, para desenvolver actividades de produção, comercialização, importação e exportação de oleaginosas.
20. **Plano de Desenvolvimento de Oleaginosas:** é um documento orientador, de visão estratégica, valido pelo período de vigência do contrato de fomento e extensão rural, que descreve os programas e acções prioritárias a serem promovidas pelo operador, de forma sustentável, para desenvolver a cadeia de valor de oleaginosas.
21. **Plano de Produção:** é um documento operacional submetido anualmente ao IAOM, IP, que descreve o conjunto de actividades de maneio e produção de oleaginosas, a serem implementadas ao longo de uma campanha.

22. **Processamento primário de oleaginosas:** refere-se ao conjunto de métodos manuais ou mecânicos para acréscimo de valor comercial do grão de oleaginosas, sem alterar as suas propriedades.
23. **Produto de oleaginosa:** é o óleo bruto resultante da prensagem de oleaginosas.
24. **Registo de Operadores de Oleaginosas:** refere-se ao procedimento administrativo realizado pelo IAOM, I.P., para autorização do operador económico de oleaginosas para a realização de actividade de produção, e comercialização de oleaginosas, mediante o pedido do interessado e que culmina com a emissão de um certificado.
25. **Semente certificada:** refere-se a semente produzida a partir da variedade registada na lista oficial de variedades, pertencente a certificada de 1.^a e 2.^a geração, que tenham observado as normas constantes na legislação sobre semente em vigor.
26. **Silo:** refere-se a infraestrutura destinada ao armazenamento de produtos agrícolas, geralmente grãos, depositados à granel no seu interior.
27. **Subprodutos de oleaginosas:** são matérias secundárias resultantes da prensagem de oleaginosas para a extração do óleo bruto, sendo o subproduto principal o bagaço.

Abreviaturas

IAOM, IP – Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, Intituto Público.

ANEXO 2



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

INSTITUTO DO ALGODÃO E OLEAGINOSAS DE MOÇAMBIQUE, I.P.

CERTIFICADO DE REGISTO

N.º de Registo:/20.....

Certifica-se que:

O/A

Com sede em:

NUIT.....

E com actividade de:, em....., em.....

Com uma área de produção de.....Ha e/ou infra-estrutura de.....

....., reúne os requisitos exigidos por lei para a actividade por ele requerida.

Por despacho do Exmo. Sr. Director-Geral do IAOM, I.P., datado de ...de.....de 20....., está registado no Instituto do Algodão e Oleaginosas de Moçambique, IP e autorizado a agir como operador económico de oleaginosas da Classe.....

Maputo,dede 20.....

Função

.....

Nome Completo

ANEXO 3

FICHA DO PRODUTOR DE OLEAGINOSAS

I. DADOS DA EMPRESA

Nome Campanha
 Agrícola 20...../20.....
 Avenida/Rua Telefone

 e-mail NUIT Cidade

 Distrito Província

II. DADOS DO PRODUTOR

Nome N.º do BI

 NUIT Área de influência Zona

 Aldeia Localidade Posto
 Administrativo
 Distrito Província

III. PLANO DE PRODUÇÃO

Cultura	Área de Produção (Ha)	Rendimento (Kgs/Ha)	Produção (Kgs)	Preço Indicativo	Receita (MT)	Custo de Produção (MT)	Lucro (MT)
Total							

IV. INSUMOS DE PRODUÇÃO RECEBIDOS A CRÉDITO

Designação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total (MT)
Lavoura				
Semente				
Herbicidas				
Pesticidas				
Fertilizantes				
Sacaria				
Dinheiro adiantado				
Outros.....				
Total a descontar (MT)				
Valor líquido a receber (MT)				

V. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Eu _____ declaro por minha honra ter recebido os insumos de produção acima indicados e comprometo-me a aplica-los nas culturas mencionadas no Plano de Produção e a vender a produção a empresa, assim como a devolver o crédito no acto de comercialização por via de desconto do valor referente dos insumos recebidos.

Assinaturas:

Data

Produtor _____

Operador _____

de

Fomento _____

Testemunha _____

ANEXO 3 (VERSO)

Tabela de Operações Culturais

Campanha 20.... / 20.....

Nome do Produtor

Cartão do Produtor N.º

Operação cultural	Nome do insumo aplicado	Data de início	Data de término	Hora de realização	Dose Aplicada/Ha	Nº de Frascos	Área Total (Ha)
Lavoura		.../.../20....	.../.../20....				
1.ª Gradagem	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
2.ª Gradagem	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
Sementeira	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
Adubação de fundo		.../.../20....	.../.../20....				
Adubação de cobertura		.../.../20....	.../.../20....				
Ressementeira	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
1.ª Sacha		.../.../20....	.../.../20....				
2.ª Sacha		.../.../20....	.../.../20....				
3.ª Sacha		.../.../20....	.../.../20....				
4.ª Sacha		.../.../20....	.../.../20....				
Tratamento Fitossanitário		.../.../20....	.../.../20....				
1.º Tratamento		.../.../20....	.../.../20....				
2.º Tratamento		.../.../20....	.../.../20....				
3.º Tratamento		.../.../20....	.../.../20....				
4.º Tratamento		.../.../20....	.../.../20....				
5.º Tratamento		.../.../20....	.../.../20....				
Colheita	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
Secagem	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
Debulha	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	
Seleção do grão	N/A	.../.../20....	.../.../20....			N/A	

ANEXO 4

Tabela de Infracções e Sanções

Ref.	Infracção	Artigo	Sanção Aplicável	Sanção Acessória
1	Atraso no fornecimento de informação	Artigo 24, n.º 2	Multa equivalente a 3 vezes o salário mínimo na agricultura	Suspensão temporária de serviços prestado pelo IAOM, IP
2	Fornecimento doloso de informação viciada	Artigo 24, n.º 2	Multa equivalente a 6 vezes o salário mínimo na agricultura	Suspensão temporária de serviços prestado pelo IAOM, IP
3	Veda ao acesso a fiscalização	Artigo 24, n.º 1	Multa equivalente a 50 salários mínimos na agricultura	Suspensão da inscrição de operador
4	Exercício de actividade sem registo como operador económico de oleaginosas	Artigo 12	Multa equivalente a 60 salários mínimos na agricultura	Apreensão e reversão da oleaginosa a favor do Estado
5	Atraso na renovação do registo pelo operador de fomento de oleaginosas	Artigo 14	Multa equivalente a 5 % do valor da renovação por cada mês de atraso	
6	Incumprimento de normas técnicas de produção de oleaginosas	Artigos 25-29	Multa equivalente a 5 salários mínimos na agricultura	
7	Uso de semente não certificada na produção de oleaginosas	27 n.º 2	Multa equivalente a 5 salários mínimos na agricultura	
8	Incumprimento das regras de funcionamento dos mercados de oleaginosas das áreas de fomento	Artigo 34-35	Multa equivalente a 10 salários mínimos na agricultura	
9	Disponibilização de oleaginosas nos mercados com matérias estranhas	Artigo 34	Multa equivalente a 10% do valor da oleaginosas	
10	Comercialização de oleaginosas fora da área autorizada	Artigo 31	Suspensão do exercício da actividade	Apreensão e reversão da oleaginosa a favor do Estado e Multa equivalente a 20 salários mínimos
11	Incumprimento do preço mínimo de compra de oleaginosas aprovado pelo Governo	Artigo 31, n.º 8 Artigo 36	Multa equivalente a 20 salários mínimos na agricultura	Apreensão da oleaginosa e Suspensão da actividade
12	A não compra de oleaginosa, pelo Operador de Fomento na sua área de jurisdição dentro do prazo estabelecido.	Artigo 33, n.º 2 Artigo 39 n.º 2	Perda do direito de exclusividade de compra da oleaginosa	Suspensão do registo
13	Incumprimento das normas de classificação na comercialização nos mercados de oleaginosas das áreas de fomento.	Artigo 37	Multa correspondente a 10% do valor da oleaginosa	
14	Incumprimento das normas de embalagem e rotulagem de oleaginosas	Artigo 40	Multa correspondente a 15% do valor estimado da oleaginosa em causa	
15	Transporte de oleaginosas sem guia	Artigo 41	Multa correspondente a 30 % da oleaginosa em causa	Apreensão e reversão da oleaginosa a favor do Estado e apreensão dos objectos da infracção
16	Incumprimento das normas de transporte de oleaginosas	Artigo 42	Multa igual a 5 vezes o salário mínimo	
17	Incumprimento das normas de armazenamento de oleaginosas	Artigo 43	Multa correspondente a 15 salários mínimos na agricultura	
18	Tentativa de exportação de oleaginosa sem autorização	Artigo 45	Multa correspondente a 3% do valor FOB	Apreensão da oleaginosa
19	Importação de oleaginosas, seus produtos e subprodutos sem autorização	Artigo 51	Multa correspondente 15% do valor da factura	Apreensão da oleaginosa

Decreto n.º 76/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se alterar o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 4, 7, 8, 11, 15 e 28 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 4

(Determinação do valor produto mineiro)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...
8. ...

9. O valor do produto mineiro dos concentrados ou de produtos mineiros vendidos ou exportados na sua forma não final, é determinado tendo em conta os teores de minerais nele contidos, nos termos da legislação específica.

10. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, entende-se por última venda a emissão da última factura ou documento equivalente.

ARTIGO 7

(Liquidação)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...

g) especificações ou qualidade do minério.

5. A declaração de IPM deve ser acompanhada de cópia de Relatório de Produção Mensal e do documento que contém as especificações e a qualidade do produto mineiro extraído, submetidos à entidade reguladora.

ARTIGO 8

(Liquidação adicional)

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

d) valor declarado inferior ao de venda;

e) valor declarado inferior ao de vendas em leilões ou em mercado livre.

ARTIGO 11

(Taxas)

As taxas do ISS são as seguintes:

Descrição	Taxa
a) Licenças de prospecção e pesquisa para todos os minerais:	
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
b) Concessão Mineira:	
i. Para água mineral	85,000.00MT/Título mineiro
ii. Para os outros minerais:	
do 1.º ao 5.º ano	...
do 6.º ano em diante	...
c) Certificado Mineiro:	
do 1.º ao 5.º ano	30,00MT/ha
do 6.º ano em diante	50,00MT/ha

ARTIGO 15

(Determinação da matéria colectável)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...

5. O sujeito passivo, detentor de mais de um título mineiro, deve criar uma entidade jurídica por si detida e possuir Número Único de Identificação Tributária (NUIT), bem como contabilidade organizada para cada Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro.

6. O sujeito passivo é solidariamente responsável pelas obrigações fiscais das entidades, referidas no número anterior.

ARTIGO 28

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento é fiscalizado pela Administração Tributária, nos termos dos regulamentos dos procedimentos de fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo, todas as entidades, dentro dos limites de razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, no âmbito do exercício dos respectivos poderes.

2. Os sujeitos passivos que pretendam efectuar a venda ou outra forma de disposição onerosa do produto mineiro, através de leilões ou em mercado livre, devem comunicar previamente à Administração Tributária, no prazo de 30 dias, podendo esta acompanhar as operações mencionadas, para efeitos de supervisão, independentemente do local onde ocorra.

3. A administração tributária deve ter acesso à toda informação relativa ao leilão, constituição de lotes, quando aplicável e produzir um relatório que dever ser assinado, também, pelo titular, incluindo as entidades reguladoras sectoriais, quando presentes.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 29 no Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 29

(Certificação de Contas)

1. As entidades que desenvolvam a actividade mineira ao abrigo de um contrato de concessão ficam obrigados a apresentar os respectivos balanços e contas de resultados anuais certificadas por um auditor independente autorizado.

2. A solicitação de alteração da contabilidade em Metical para Dólar dos Estados Unidos da América deve ser, por meio de requerimento, submetido pelo operador ou detentor do título mineiro ao Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América, prevista no n.º 2 do artigo 60 da Lei n.º 15/2017, de 28 de Dezembro, deve manter-se em boa ordem e estar centralizada no estabelecimento estável ou instalação fixa situado no território moçambicano.

4. O operador ou detentor do título mineiro autorizado a apresentar a sua contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América pode substituir os balanços e contas de resultados anuais submetidos em meticais, referente aos exercícios anteriores na nova moeda.

5. Os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas em Dólares dos Estados Unidos da América devem ser mantidos até ao fim do projecto.

6. O operador ou detentor do título mineiro, querendo, pode substituir os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas referentes aos anos anteriores em Dólares dos Estados Unidos da América, mas para efeitos vinculativos prevalece a que estiver em Meticais.

7. Para efeitos de conversão dos registos contabilísticos de Metical para a contabilidade em Dólar dos Estados Unidos da América deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco de Moçambique.”

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 5 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 8, ambos do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à 1 de Janeiro de 2023.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 77/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se alterar o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, por forma a ajustá-lo às alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 9, 10, 11, 14 e 24 do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Liquidação)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) ...

5. A declaração de IPP deve ser acompanhada de cópia de Relatório de produção mensal, submetido à entidade reguladora.

ARTIGO 10

(Liquidação adicional)

1. ...
2. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) valor declarado inferior ao de venda, ou colocação à disposição sob qualquer forma.

ARTIGO 11

(Pagamento)

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. Quando o petróleo seja destinado à exportação, o sujeito passivo deve apresentar o comprovativo de pagamento do Imposto sobre a Produção ou da prestação de caução.

ARTIGO 14

(Determinação da matéria colectável)

1. ...
2. ...
3. ...

4. ...
 a) ...
 b) ...

5. O sujeito passivo, detentor de mais de uma área de concessão, deve criar uma entidade jurídica por si detida e possuir o Número Único de Identificação Tributária (NUIT) e contabilidade organizada para cada área do Contrato de Concessão.

6. O sujeito passivo é solidariamente responsável pelas obrigações fiscais das entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 24

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento é fiscalizado pela Administração Tributária, nos termos dos regulamentos dos procedimentos de fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo todas as entidades, dentro dos limites de razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, no âmbito do exercício dos respectivos poderes.

2. Os sujeitos passivos do IPP, sempre que alterarem as condições de venda ou outra forma de disposição onerosa do petróleo produzido, declaradas na liquidação, devem comunicar à Administração Tributária e submeter os aspectos relevantes para o Fisco, independentemente do local onde ocorra.

3. O disposto no número anterior é, também, aplicável nas situações de venda ou outra forma de disposição indirecta, ou por interposta pessoa.”

ARTIGO 2

(Aditamento)

É aditado o artigo 25 no Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 28 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“ARTIGO 25

(Certificação de Contas)

1. As entidades que desenvolvam as operações Petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ficam obrigadas a apresentar os respectivos balanços e contas de resultados anuais certificadas por um auditor independente autorizado.

2. As entidades detentoras de concessões petrolíferas podem manter livros de escrituração, apresentar demonstrações financeiras, submeter relatório de contas, declarações de rendimento e demais documentação fiscalmente relevante, em Dólares dos Estados Unidos da América, desde que realizem um investimento igual ou superior a USD 500,000,000 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e que mais de 90% das suas transacções sejam na moeda referida.

3. A solicitação de alteração da contabilidade em Metical para Dólar dos Estados Unidos da América deve ser efectuada por meio de requerimento, submetido pelo operador ou detentor do título ao Ministro que superintende a área das Finanças.

4. A contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América, prevista no n.º 2 do artigo 42 da Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro, deve manter-se em boa ordem e estar centralizada no estabelecimento estável ou instalação fixa situados no território moçambicano.

5. As entidades autorizadas, nos termos do n.º 1 do presente artigo, devem manter, até ao fim do Projecto, os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas em Dólares dos Estados Unidos da América.

6. Para efeitos de conversão dos registos contabilísticos em Metical para a contabilidade em Dólar dos Estados Unidos da América deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco de Moçambique.”

ARTIGO 3

(Revogação)

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 7 e n.ºs 2 e 3 do artigo 10, ambos, do Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à 1 de Janeiro de 2023.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 54/2022

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário aprovar a Estratégia para Contratação Pública Electrónica, ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Estratégia para Contratação Pública Electrónica, em anexo e que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Economia e Finanças aprovar as normas complementares e os procedimentos necessários à implementação da Estratégia de Contratação Pública Electrónica.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estratégia da Contratação Pública Electrónica de Moçambique (2023–2025)

Sumário Executivo

O Governo de Moçambique está a desenvolver esforços no sentido de continuar e aprofundar a modernização do seu sistema de contratação pública, o que vem fazendo desde a última reforma legislativa que se traduziu na revisão do Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março.

Na prossecução desse objectivo, foi elaborado o presente documento que constitui a estratégia de contratação pública electrónica (e-CP) no horizonte temporal de 2023–2025, que permitirá a utilização de tecnologias de informação e comunicação pelos intervenientes no processo para a aquisição de bens, obras e serviços, assegurando a transparência, eficiência e eficácia, contribuindo para o desenvolvimento sócio-económico do País.

A Estratégia da Contratação Pública Electrónica comporta cinco (5) pilares, nomeadamente: Governação; Capacidade Institucional; Funcionalidades e Infra-estruturas; Interoperabilidade e Adopção.

Pilar I – Governação: é formulada uma proposta de governação do projecto que inova pela previsão da afectação de uma Equipa dedicada a tempo inteiro e enquadrada por um Comité de Coordenação.

O **Pilar II – Capacidade Institucional:** cobre todas as questões específicas do e-CP, de forma explícita, exaustiva, assegurando maior clareza, certeza e segurança jurídicas. Este pilar tem em conta a revisão do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Conselho de Ministros, na sua 42^a Sessão que teve lugar no dia 6 de Dezembro de 2022.

O **Pilar III – Funcionalidades e Infra-estrutura:** enquadra-se no sistema de e-CP, sendo dada prioridade ao desenvolvimento das aplicações que garantem a disponibilização das funcionalidades que vierem a ser desenvolvidas até ao ano de 2025.

O **Pilar IV – Interoperabilidade:** é tratado ao nível estratégico como princípio orientador da estratégia e-CP, garantindo a sua integração com os outros sistemas.

O **Pilar V – Adopção:** desenha-se um plano de preparação do País para o e-CP. O ano de 2023 será dedicado ao desenvolvimento e produção do *software* e demais actividades de concretização do e-CP, incluindo um piloto no último trimestre de 2023 e, finalmente, o ano de 2024 à generalização progressiva da sua utilização, até a conclusão em 2025, período que será objecto de avaliação da implementação.

Ainda no ano de 2023 prevê-se uma transição com coexistência dos sistemas manual/papel e do e-CP (período dual).

I. Contextualização

O País está a implementar reformas referentes aos procedimentos de Contratação Pública no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) ao abrigo da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, conjugada com a revisão do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Conselho de Ministros, na sua 42.^a Sessão que teve lugar no dia 6 de Dezembro de 2022.

O Regulamento da Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março, foi revisto de modo a acomodar, dentre outras, matérias referentes a Contratação Pública Electrónica e sua implementação.

Pelo artigo 47 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, foram estabelecidos princípios, normas gerais e regime jurídico das transações electrónicas, com objectivo de fomentar, alavancar e dinamizar o mercado nacional, bem como conferir maior

transparência, celeridade, imparcialidade, igualdade, eficácia e eficiência nos procedimentos de contratação pública.

Neste contexto, no âmbito das reformas em curso do Sistema de Administração Financeira do Estado, torna-se necessário responder aos desafios que se impõem, decorrentes do crescimento económico e social, bem como das novas oportunidades emergentes do uso de sistemas informáticos na resposta com celeridade, eficácia, eficiência e transparência nos processos de Contratação Pública realizados pelos órgãos e instituições do Estado, através da implementação da Estratégia de Contratação Pública Electrónica no País.

O processo de elaboração da estratégia iniciou em 2021, com envolvimento do sector público, sector privado, sociedade civil e parceiros de cooperação.

Com vista à criação e operacionalização do e-CP, foi aprovado pelo Conselho de Ministros, na sua 42^a Sessão que teve lugar no dia 6 de Dezembro de 2022, a presente estratégia para a implementação da Contratação Pública Electrónica no País.

A Estratégia de Contratação Pública Electrónica apresenta o roteiro a ser seguido para a sua implementação, desde a modalidade (aquisição da plataforma informática ou contratação de uma entidade para o desenvolvimento do sistema, através de um concurso internacional), a revisão e aprovação da legislação para adequação dos procedimentos legais, assinaturas electrónicas, selos temporais, transição de sistema manual para o electrónico e financiamento para o seu desenvolvimento e implementação, mas também para a manutenção correctiva, preventiva e evolutiva.

II. Quadro Conceptual

2.1. Definição

A Contratação Pública Electrónica (e-CP) para efeitos da presente estratégia é definida como sendo, “utilização colaborativa de tecnologias de informação e comunicação por agências governamentais, operadores económicos, órgãos de regulação e de supervisão, bem como outros prestadores de serviços de apoio a sociedade civil, na condução de actividades íntegras de contratação pública para a aquisição de bens, obras e serviços, e a gestão de contratos, assegurando a boa governação e a relação custo-benefício nos contratos públicos e contribuindo para o desenvolvimento sócio-económico do País”.

A e-CP envolve três (3) fases, nomeadamente:

- 1.º - A pré adjudicação, como sendo conjunto de actos administrativos relativos a preparação, lançamento, recepção, abertura e avaliação de propostas;
- 2.º - A adjudicação definida como acto administrativo pelo qual a Entidade Contratante determina o concorrente vencedor para subsequente contratação; e
- 3.º - A pós-adjudicação que envolve actos relativos a execução do contrato é apresentada na figura a seguir.



Figura 1: O conceito de e-CP

A figura acima representa o "nível mínimo de serviços de Contratação Pública Eletrônica (e-CP)". envolve a fase de formação do contrato, compreendendo todos os actos praticados, bem como a informação gerada e disponibilizada até à notificação da decisão de adjudicação e celebração do contrato.

Os "serviços mínimos de e-CP" são observados quando todos os processos tramitados até à celebração do contrato estiverem operacionais em ambiente electrónico.

2.2. Benefícios da Estratégia de Contratação Pública Electrónica em Moçambique

Os benefícios esperados, são do ponto de vista qualitativo, o aumento da transparência, da concorrência e da eficiência. agrupados em três (3) áreas nomeadamente:

- (i) governação (transparência, responsabilização, prevenção da corrupção, Estado de direito);

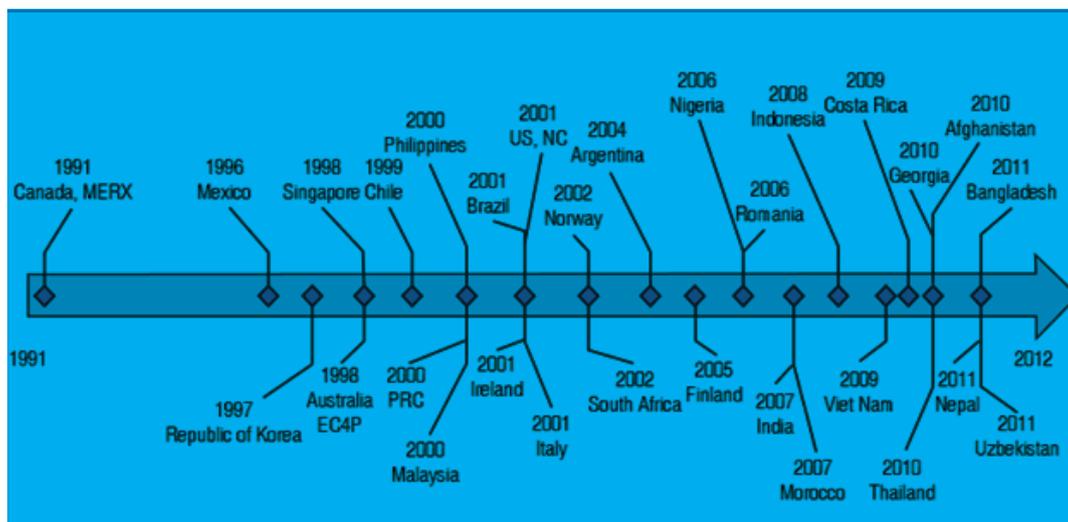
- (ii) eficácia do governo (eficiência, relação custo-benefício, alcance da sociedade civil); e
- (iii) desenvolvimento do mercado, competitividade e desenvolvimento regional.

Do ponto de vista quantitativo afiguram-se os benefícios económicos relativos às poupanças que a utilização do e-CP pode gerar a dois (2) níveis, designadamente a poupança gerada pela redução de custos administrativos e relativos à eficiência e poupança decorrente da redução de custos na aquisição de bens e serviços e das obras realizadas.

2.3. Experiência Internacional

Diversos países a nível do mundo têm adoptado a implementação da e-CP tendo em consideração aos benefícios apontados.

A figura 2 abaixo ilustra a evolução dos países no tempo que tem adoptado a contratação pública electrónica.



Países como Canadá, México, República da Korea, Singapura, Austrália e Chile iniciaram a implementação da contratação electrónica na década de 90. Entre 2000 e 2005, vários países dos cinco (5) continentes iniciaram a implementação da contratação electrónica, nomeadamente:

- (i) África: África do Sul em 2002;
- (ii) Ásia: República Popular da China, Indonésia, e Filipinas, todos em 2000;
- (iii) Europa: Irlanda e Itália em 2001, Noruega em 2002, e Finlândia em 2005;
- (iv) América do Norte: Estados Unidos em 2001; e
- (v) América do Sul: Brasil em 2001 e Argentina em 2004.

Tendência similar continuou com mais países a implementarem a contratação electrónica, incluindo a Índia, depois de 2005. Em África, actualmente países como: Angola, Benin, Botswana, Cabo Verde, Egipto, Etiópia, Gabão, Gana, Lesoto, Malí, Marrocos, Maurícias, Nigéria, Quênia, Ruanda, Senegal, Tanzânia, Tunísia, Uganda e Zimbabwe, estão a usar a contratação pública electrónica.

2.4. Análise FOFA

A Estratégia tomou em conta a análise das Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças (FOFA), cuja síntese consta da Figura 3 abaixo.

Figura 3: Análise FOFA (SWOT, sigla em Inglês)

FORÇAS	FRAQUEZAS
<ul style="list-style-type: none"> - Elevado compromisso político - Existem políticas relevantes de âmbito horizontal com planos de acção em marcha (Sociedade de Informação, e-Gov, Interoperabilidade) - Existe um acesso generalizado aos serviços de <i>Internet</i> nos principais centros urbanos - O sector privado apoia a modernização e a mudança nas compras públicas - Existem Centros de Dados sendo assegurada redundância 	<ul style="list-style-type: none"> - A legislação em vigor deve ser ajustada ou revista para acomodar a contratação pública electrónica - Os sistemas existentes funcionam em ambiente fechado (rede privada do Governo), não permitindo a comunicação com operadores económicos - A expansão do e-CP é condicionada pela expansão do Módulo de Gestão do Património do Estado
OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
<ul style="list-style-type: none"> - A política de contratação pública ficará em linha com as políticas e planos de acção de e-GOV em curso - A transformação digital das compras públicas representa uma oportunidade para a profissionalização da função de comprador público e para a adopção de políticas de compras mais sustentáveis - A monitorização do desempenho das compras públicas, sobretudo na componente quantitativa, é facilitada pelo uso da tecnologia - Com a contratação pública electrónica será possível encurtar a duração do ciclo de compras - Haverá maior transparência, reforçando-se o controlo orçamental e aumentando a confiança na integridade na formação e na execução dos contratos públicos - Existência de Países que implementam a Contratação Pública Electrónica (ex: Angola, Botswana, Cabo Verde, Eswatini, Maurícias, Ruanda, Zimbabué...) 	<ul style="list-style-type: none"> - A dimensão e dispersão geográfica coloca desafios à capacitação dos actores públicos e privados - Apesar da existência de um quadro legal relativo à acreditação digital (certificação – autenticação e assinaturas – e selos temporais), a infra-estrutura necessária não está montada - A equipa afecta ao desenvolvimento do e-CP não tem experiência na matéria - Financiamento da implementação baseada na opção de desenvolvimento <i>in-house</i> - Resistência à mudança por parte dos compradores públicos - A opção pelo desenvolvimento <i>in-house</i> pode condicionar a evolução/ inovação das soluções a implementar soluções e aplicações a usar

III. Visão e Missão

3.1. Visão

Contratação pública electrónica promovendo boa governação, eficácia e eficiência na Administração Pública.

3.2. Missão

Modernizar e aumentar a eficiência do sistema da contratação pública do País, com vista a contribuir para a satisfação sustentável das necessidades colectivas através do uso das tecnologias de informação e comunicação.

IV. Pilares da Estratégia

Os pilares da “Estratégia de Contratação Pública Electrónica de Moçambique” são:

- Pilar I - Governação;
- Pilar II - Capacidade Institucional;
- Pilar III - Funcionalidades e Infra-estruturas;
- Pilar IV - Interoperabilidade; e.
- Pilar V - Adopção.

4.1. Pilar da Governação

4.1.1. Estrutura organizativa – Comité

Foi criado o Comité Consultivo, que funcionou de forma transitória na preparação e elaboração da proposta da Estratégia de Contratação Pública Electrónica.

Para monitorar a implementação da Estratégia propõe-se a criação de um Comité sob Coordenação do Ministro

que superentende a área das Finanças com a composição e responsabilidade que a seguir se apresenta:

- (i) O Comité de Coordenação é composto pelo 1) **Presidente:** Ministro que superintende a área das finanças; 2) **Membros - Representantes do Governo:** Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos; Indústria e Comércio; Ciência e Tecnologia e Ensino Superior; Educação e Desenvolvimento Humano; Transportes e Comunicações; Recursos Minerais e Energia; Saúde; Trabalho e Segurança Social; Banco de Moçambique; 3) **Demais Representantes:** Tribunal Administrativo; Procuradoria-Geral da República; Sector Privado e Sociedade Civil.
- (ii) Em termos de responsabilidades, o Comité de Coordenação irá emitir pareceres sobre a estratégia e o roteiro de contratação pública electrónica; propôr políticas sobre a implementação do sistema de contratação pública electrónica; apoiar na mobilização de recursos necessários para a implementação da contratação pública electrónica.

4.2. Pilar II: Capacidade Institucional

A adopção do e-CP requer que as Entidades Contratantes e os operadores económicos disponham de necessária capacidade institucional, desde a fase de concepção das políticas e programas até à sua implementação e monitoria.

A governação do sistema de e-CP envolve a revisão do quadro legal necessário para adopção segura do e-CP e a produção de normas e orientações técnicas e metodologias destinadas

a enquadrar a actuação dos principais actores do sistema de Contratação Pública Nacional.

4.2.1 Adaptação do quadro legal para adopção do e-CP

As matérias de informação legislativas são relativas às seguintes:

- (i) princípios e regras gerais que se aplicam ao e-CP: Lei das Transações Electrónicas, acrescentando disposições sobre os "novos actores" responsáveis pela prestação de serviços de certificação digital, princípios básicos para o acesso à actividade de prestação de serviços fiduciários e regras gerais sobre a sua acreditação, auditoria dos prestadores e serviços prestados e responsabilidade por danos;
- (ii) disposições específicas sobre a transição para o e-CP: normas complementares, guiões e orientações metodológicas, disposições da lei de contratação pública necessárias para suportar o e-CP;
- (iii) regime jurídico específico sobre a disponibilidade e utilização das aplicações que integram o sistema de e-CP, nomeadamente, relativo à plataforma electrónica de contratação pública (e-Proposta), autorizações, controlo e monitorização, acreditação de auditores de segurança, relatórios de segurança, licença para o exercício da actividade de gestão e operação de plataformas electrónicas, requisitos funcionais, técnicos e de segurança das plataformas electrónicas, certificados e assinatura electrónica, selos temporais.

O desenvolvimento destas linhas estratégicas básicas, bem como a elaboração de uma lista detalhada da Estratégia, disposições legais a serem revistos ou criados, serão incluídos no pacote da legislação - "*Jurídico e Produção legislativa*" do Plano de Acção.

4.2.2 Política, normas e orientações

A finalidade desta base estratégica é garantir que “É estabelecido um quadro jurídico e político integrado para apoiar os procedimentos que servem para adoptar, promover, ou mesmo fazer cumprir as normas e regras próprias da contratação pública electrónica”.

4.3. Pilar III: Funcionalidades e Infra-estrutura

4.3.1. Funcionalidades

Um sistema de contratação pública electrónica compreende diferentes módulos e/ou componentes destinados a formar o contrato (fase pré-adjudicação), a gerir o contrato (fase pós-adjudicação) e a apoiar a realização de ambas (função de suporte).

- **e-Planeamento:** no início de cada exercício orçamental, a publicação dos planos de contratação pelas Entidades Contratantes permite que os Operadores Económicos e o público em geral estejam cientes da natureza, do momento e do volume das aquisições planeadas. Os planos podem ser publicados individualmente ou consolidados de forma hierárquica, eventualmente produzindo um único plano nacional de aquisições consolidado.

- **e-Publicação / e-Notificação:** publicação de anúncios na *web* para que os interessados possam saber de oportunidades de celebração de contratos públicos e assuntos com eles relacionados. As notificações são enviadas aos utilizadores que se registaram para serem alertados quando procedimentos de formação de contratos para aquisição de determinados bens ou serviços ou a realização de obras são lançados, bem como quando determinadas acções são exigidas como parte do fluxo procedimental da contratação.

- **e-Proposta:** a apresentação de pedidos de esclarecimento e respostas aos mesmos, bem como a apresentação electrónica de propostas em resposta a um anúncio ou convite à participação num procedimento de formação de contrato. A resposta também pode conter informações sobre caucões e garantias exigidas.

- **e-Avaliação / e-Adjudicação:** a abertura (descrição) das propostas apresentadas, a avaliação parcial ou total das respostas apresentadas pelos concorrentes e a notificação do resultado do procedimento. Este módulo também inclui a tramitação de reclamações apresentadas antes da adjudicação final ao concorrente vencedor, bem como o próprio processo de adjudicação.

- **e-Leilão (inverso):** o mecanismo dentro da e-Avaliação/e-Adjudicação utilizado para obter o melhor preço possível. Este mecanismo deve ser usado apenas para aquisição de bens ou serviços cujos requisitos são definidos com precisão e as propostas de diferentes operadores económicos são facilmente comparáveis.

- **Gestão de contrato:** gestão do contrato uma vez adjudicado e aceite. Inclui recursos para gerir a documentação do contrato, adendas, indicadores-chave de desempenho, tarefas e entregas.

- **e-Catálogo:** a criação de um espaço de trabalho de catálogo, bem como a capacidade de navegar por catálogos e gerir um “carrinho de compras”.

- **Gestão de Catálogo:** a preparação, submissão e aprovação de um catálogo entre Operador Económico e Entidade Contratante.

- **e-Aquisição:** a preparação e emissão de requisições e a gestão dos respectivos orçamentos. Assim que uma cotação for aceite, é gerada uma requisição de compra. No momento da entrega dos bens ou serviços, estes são acompanhados de um recibo / guia de entrega da mercadoria, que permite a apresentação de uma fatura e a sua liquidação por meio de pagamento electrónico.

- **e-Cadastro:** criação de contas no sistema para permitir utilizadores da Entidade Contratante e do Operador Económico o acesso a informações e funcionalidades não disponíveis para o público em geral.

- **Gestão de Fornecedores:** gestão de perfis, habilitação e avaliação de desempenho de Operador Económico.

- **Pesquisa:** a capacidade de pesquisar informações sobre concursos, adjudicações, aberturas de concursos, catálogos, utilizadores e organizações.

- **Monitorização e Reporte:** pesquisa de dados, análise e relatórios de aquisições.

4.3.2. Infra-estrutura

Em termos de infra-estrutura do Sistema, opta-se por assegurar a integração do e-CP com as principais funções da Gestão das Finanças Públicas. Adicionalmente, de modo a extrair benefícios acrescidos decorrentes da adopção de soluções e ferramentas baseadas em *software open-source*, para as quais já existem diferentes estudos de casos disponibilizados pela *Open Contracting Partnership*, que também poderá prestar apoio a alguns dos elementos que estão disponíveis para reutilização poderão ser adoptados. Tal decisão será tomada na implementação da Estratégia e-CP.

4.3.3. Implementação de uma plataforma front-end

Numa perspectiva de acesso externo, por parte de operadores económicos, órgãos judiciais e inspectivos e sociedade civil, será utilizado o Portal de Contratação Pública.

No desenvolvimento do sistema é incorporada uma função de Garantia de Qualidade, bem como a integração de testes de segurança e outras actividades relacionadas com segurança. Este processo será replicado nas duas fases de desenvolvimento.

4.4. Pilar: IV Interoperabilidade

A interoperabilidade representa um importante pilar numa estratégia de Governo Electrónico uma vez que permite enormes ganhos de eficiência através da redução das interações

dos utilizadores com os sistemas, eliminando erros e introduzindo maior segurança e eficiência nas transações.

A integração do e-CP com outros sistemas externos é essencial, nomeadamente:

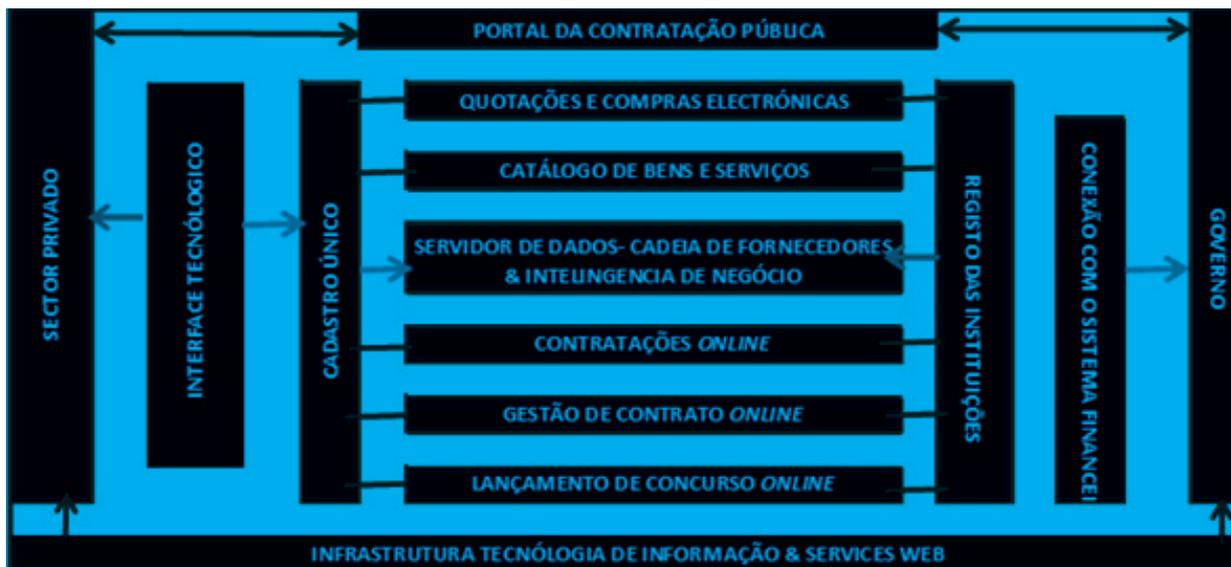
- Módulo de Gestão do Património do Estado (MPE);
- Módulo de Planificação e Orçamentação (MPO);
- Módulo de Execução Orçamental (MEX);
- Módulo de Gestão de Informação (MGI);
- Tribunal Administrativo - quer para consulta dos processos submetidos à 3.ª secção, relativos à fiscalização da despesa (prévia, sucessiva e concomitante), quer

dos processos submetidos à 1.ª secção, relativos a contencioso administrativo;

- Organismos Públicos que emitem certificados e registos para o processo de habilitação (ex: Autoridade Tributária, Instituto Nacional de Segurança Social, Instituto de Normalização e Qualidade, entre outros).

Trata-se, pela sua própria natureza, de uma área de intervenção intersectorial e que exige um acompanhamento muito próximo e cuidado com as entidades que detêm e/ou gerem os sistemas, subsistemas e aplicações com as quais se pretende interoperar.

Figura 4. Resumo das Funcionalidades do e-CP



Fonte: Adaptado de *Strategic Electronic Government Procurement – Strategic Planning Guide*.

4.5. Pilar V: Adopção

4.5.1. Transição

A adopção da contratação pública electrónica em Moçambique contempla um período de transição do sistema actual, baseado em papel, para o ambiente electrónico com a duração de um (1) ano e durante o qual ambas as formas de contratação co-existirão (período dual) após a conclusão de um conjunto de iniciativas piloto.

Figura 5: Plano de Transição

2023	2024	2025
Desenvolvimento & implementação	Utilização	Roll-out
75%	50%	100%
25%	50%	

Legenda:

	Uso de Papel
	Uso Electrónica

A adopção de um período de transição será acompanhada por um plano de **capacitação e comunicação** desenvolvido no âmbito das acções previstas num Plano de Gestão da Mudança com vista a garantir que todos os actores que participam na contratação pública electrónica detêm o nível de conhecimento e de preparação adequados para começarem a usar e tramitar os procedimentos de contratação pública electronicamente através das aplicações e ferramentas disponibilizadas para o efeito.

V. Financiamento do e-CP

O Sistema de e-CP requer financiamento para o seu desenvolvimento e implementação iniciais, mas também para a manutenção correctiva, preventiva e evolutiva, não só a nível aplicativo, mas também a nível de infra-estruturas.

O Investimento necessário até ao final do período de transição, bem como para a melhoria e evolução das aplicações e da infra-estrutura após o início da operação será financiado, via

Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE), na componente externa, através do Projecto de Gestão de Recursos Públicos e Prestação de Serviços (GEPRES).

5.1. Investimento Inicial

A estimativa orçamental do investimento inclui duas (2) opções, sendo uma a de desenvolvimento dos módulos e aplicações necessárias para cobrir as funcionalidades obrigatórias e a outra a de aquisição de uma plataforma e se fazer as devidas adaptações para responder o contexto do País, de modo a garantir os serviços necessários para implementação

de pilotos e o apoio e garantia de qualidade, além dos custos associados a assistência técnica prevista com vista a colmatar a falta de experiência e de conhecimento específico essencial para a tarefa de desenvolvimento tecnológico do e-CP.

As necessidades de investimento inicial para a implementação do e-CP estão estimadas em USD 4.133.200,00 sendo cerca de metade para o primeiro ano. O processo de contratação serviços para o desenvolvimento do sistema de e-CP ou da aquisição duma plataforma de e-CP, será através de concurso público internacional.

Figura 6: Necessidades de investimento inicial (USD)

Item	Valor unitário	Valor total	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Recursos Humanos (internos)					
Gestor de Projecto	40 000,00	40 000,00	40 000,00	40 000,00	40 000,00
Analista de negócio	20 000,00	20 000,00	40 000,00	40 000,00	20 000,00
Analistas de Sistemas (Levantamento e reengenharia de processos)	40 000,00	40 000,00	40 000,00	-	-
Analistas de Sistemas + Programador + Tester	40 000,00	280 000,00	280 000,00	320 000,00	160 000,00
Administrador de sistemas	40 000,00	60 000,00	12 000,00	12 000,00	6 000,00
Especialista CP (DNPE)	16 200,00	32 400,00	32 400,00	32 400,00	32 400,00
		1 147 200,00	444 400,00	444 400,00	258 400,00
Auditoria Externa Independente (Segurança, Requisitos dos BMD)					
Auditor de Segurança (até 30 dias)	36 000,00	36 000,00	36 000,00	36 000,00	36 000,00
Auditoria Requisitos BMD (até 30 dias)	36 000,00	36 000,00	36 000,00	36 000,00	36 000,00
		216 000,00	72 000,00	72 000,00	72 000,00
Assistência Técnica desenvolvimento e-CP					
Assistência Técnica (Contratação de especialistas)			900 000,00	450 000,00	200 000,00
Gestão da Mudança (Externa)					
Gestão da Mudança			570 000,00	250 000,00	400 000,00
TOTAL		4 133 200,00	1 986 400,00	1 216 400,00	930 400,00

5.2 Custos de Manutenção

A estimativa dos custos operacionais implicará um esforço anual de cerca de 20% do tempo total trabalhado pela equipa, com um ligeiro incremento (para 25%) no final do primeiro ano, para fazer face ao aumento de funcionalidades disponíveis e de utilizadores do sistema.

A implementação do Plano de Acção para o e-CP será monitorada através da medição de indicadores-chave de desempenho.

VI. Principais Resultados

Neste exercício, foram estimados apenas os benefícios decorrentes da redução dos preços devido ao aumento

da competitividade associada aos sistemas e-CP. Tanto os benefícios mais difíceis de quantificar como os de natureza qualitativa (por exemplo, maior transparência e disponibilidade de informação sobre a gestão dos contratos públicos, necessária para a tomada de decisões pelas Entidades Contratantes e pelos operadores económicos) constituirão, portanto, ganhos adicionais à redução de preços agora estimada.

Figura 7: Dados económicos de Moçambique

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
PIB (em M USD)	\$ 11 937,00	\$ 13 219,08	\$ 14 845,87	\$ 15 291,45	\$ 14 021,42	\$ 13 867,19	\$ 13 825,58	\$ 13 784,11
% das compras públicas no PIB	12%	10,2%	10,2%	10,2%	10,2%	10,2%	10,2%	10,2%
Compras públicas (em M USD)	\$ 1 444,38	\$ 1 348,35	\$ 1 514,28	\$ 1 559,73	\$ 1 430,18	\$ 1 414,45	\$ 1 410,21	\$ 1 405,98

Foram calculados 3 (três) cenários de estimativa baseados em diferentes graus de probabilidade, desde os mais optimistas até aos mais pessimistas. No entanto, todos são bastante conservadores em comparação com os valores reportados por outros países.

6.1. Cenário 1: Moderado

Foi desenvolvido um cenário de base em que se espera que sejam realizadas poupanças financeiras potenciais correspondentes a 5% do valor total anual dos contratos públicos no ano de transição com base na premissa de que o e-CP represente 50% do total de contratação nesse período. Estima-se neste cenário uma poupança de 35 milhões de dólares, durante o período de transição até que o e-CP seja lançado em toda a contratação pública no País, o que se prevê que venha a ocorrer no ano 2025.

6.2. Cenário 2: Pessimista

Utilizando os mesmos pressupostos (período de transição de um ano) e a distribuição de e-CP e papel durante

Figura 8: Cenários de poupanças potencial

	Cenario 1	Cenario 2	Cenario 3
	3%	5%	7%
PIB (em Milhões de USD)		\$ 13 784,11	
% das compras públicas no PIB		10,2%	
Compras públicas (em Milhões de USD)		\$ 1 405,98	
Poupança Potencial (em Milhões de USD)	\$ 42,18	\$ 70,30	\$ 98,42

Uma vez que é considerada no período de transição (ano 2024) uma utilização parcial do e-CP (50%), o nível estimado de poupança acompanha a mesma proporção. Assim, consideram-se 2,5% no cenário moderado, 1,5% no cenário pessimista e 3,5% no cenário optimista como valores estimados de poupança.

Figura 9: Cenários de poupança estimada

	3%	5%	7%
Poupança Potencial (em Milhões de USD)	\$ 42,18	\$ 70,30	\$ 98,42
	1,5%	2,5%	3,5%
Poupança Estimada (em Milhões de USD)	\$ 21,09	\$ 35,15	\$ 49,21

VII. Plano de Acção

O Plano de Acção a seguir, está apresentado por cinco (5) Pilares, nomeadamente, (i) Pilar 1 - Governação, (ii) Pilar 2 - Capacidade Institucional, (iii) Pilar 3 - Funcionalidades e Infra-estrutura, (iv) Pilar 4 - Interoperabilidade, e (v) Pilar 5 - Adopção.

Em cada Pilar estão descritas as actividades a serem desenvolvidas para efectivação da Estratégia de Contratação Pública Electrónica (e-CP) em Moçambique, incluindo indicadores

O plano para a adopção do e-CP assenta nas seguintes premissas fundamentais:

- (i) No primeiro ano, pelo menos 25% dos sectores deverão usar a contratação electrónica;
- (ii) No segundo ano, 50% deverão usar contratação electrónica;
- (iii) No terceiro ano, todos os sectores deverão usar contratação electrónica.

o período dual (50% e-CP e 50% papel), apresenta-se um cenário pessimista em que as poupanças potenciais resultantes da redução de preços através do aumento da competitividade não excedem 3%.

Mesmo neste cenário, pode esperar-se um valor de poupança estimada, logo no primeiro ano (ano 2024), de aproximadamente 21 milhões de Dólares.

6.3. Cenário 3: Optimista

Neste cenário, foi considerada uma taxa de poupança potencial anual de 7% sobre o valor global contratado, o que resulta numa poupança estimada de cerca de 49 milhões de Dólares.

Em resumo, os cenários estimados apresentam as seguintes poupanças resultantes da optimização competitiva gerada pela introdução do e-CP:

e metas, cuja responsabilidade para a sua implementação é de todos os sectores.

No Pilar I – Governação, está prevista a criação do Comité de Coordenação da implementação da Estratégia da Contratação Pública Electrónica e a necessidade de estabelecimento de política relacionada com o negócio e com as operações relativas a tecnologia, que deverão ser concebidas e comunicadas aos intervenientes no mercado.

No Pilar II - Capacidade Institucional, o Plano de Acção aborda o ordenamento jurídico identificando as acções a serem realizadas para que haja um ambiente institucional de segurança relativamente ao uso do e-CP a todos os actores e, em particular, aos operadores económicos (interessados em oportunidades contratuais, candidatos ou concorrentes em procedimentos de formação de contratos), às Entidades Contratantes (responsáveis pela satisfação de necessidades colectivas através da celebração de contratos públicos), às próprias autoridades reguladoras e de supervisão, e aos tribunais (garantes últimos do respeito pelos princípios da contratação pública e o cumprimento da lei).

As acções destes actores e a relação entre eles no contexto do e-CP, são regidas por um conjunto de princípios (identificados e traduzidos em informação técnica e jurídica para ajudar na interpretação e execução) e um conjunto de normas escritas (a serem adaptadas ou criadas) que identificam claramente os direitos e obrigações, os poderes e responsabilidades de cada um dos participantes e estabelecem, ainda, os requisitos técnicos mínimos para as comunicações, e a disponibilidade e utilização da solução de contratação electrónica.

No Pilar III - Funcionalidades e Infra-Estruturas, o plano de acção aborda as acções necessárias em termos de mapeamento de processos de contratação pública visando desenvolver os componentes do sistema e-CP, olhando os processos relacionados com a contratação pública, desde a identificação das necessidades e da decisão de contratar até, pelo menos, à assinatura do contrato.

O foco estará no desenvolvimento das componentes de pré-adjudicação e nas de suporte que lhe são necessárias. Dentro

destas, será dada especial atenção às funcionalidades consideradas obrigatórias, embora sem descurar o potencial benefício das funcionalidades consideradas opcionais, já que o esforço de desenvolvimento em simultâneo com as funcionalidades obrigatórias pode ser reduzido.

No Pilar IV - Interoperabilidade, aborda-se basicamente as acções que deverão ser desenvolvidas para promover as integrações que acrescentem valor em qualquer estágio do ciclo de vida da contratação pública, que se resume na necessidade de garantir a integração do e-CP com os principais módulos de e-SISTAFE. Assim, reúne-se todo o trabalho necessário para promover a maior integração possível com certos sistemas ou subsistemas do universo global do Governo Electrónico.

No Pilar V – Adopção, o Plano de Acção prevê a realização de um plano de comunicação baseado numa plataforma comum, um conjunto de *workshops* temáticos com o objectivo de divulgar conteúdos sobre o e-CP e uma série de comunicados de imprensa e acções de Relações Públicas.

Ainda neste Pilar, a parceria com os vários parceiros técnicos e financeiros é um recurso decisivo para a implementação efectiva do projecto. Para além dos recursos financeiros que terão de ser mobilizados para o projecto, é particularmente importante partilhar experiências de outros países e regiões, bem como aceder a uma base de conhecimento essencial para o desenho de programas de capacitação e apoio da mudança.

Monitoria e Avaliação, em resposta a uma debilidade endémica dos sistemas de aquisição "em papel", a adopção do e-CP será utilizada para pôr em prática um sistema de monitoria coerente baseado em indicadores-chave de desempenho.

Resolução n.º 55/2022

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar para o Serviço Cívico de Moçambique, nos termos do artigo 5 da Lei n.º 14/2019, de 23 de Setembro, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. São incorporados para o Serviço Cívico de Moçambique 1000 (mil) prestadores deste serviço, até ao dia 30 de Novembro de 2023.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 56/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de ajustar a Estratégia Nacional de Electrificação 2018-2030, aprovada pela Resolução n.º 49/2018, de 31 de Dezembro, de forma garantir a sua materialização, ao abrigo do disposto na alínea f), n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É alterado o ponto 3, relativamente ao financiamento na Estratégia Nacional de Electrificação 2018-2030, introduzindo um paragrafo final nos seguintes termos:

“O Governo garante os recursos financeiros para o cumprimento dos encargos aduaneiros, destinados à implementação da Estratégia Nacional de Electrificação 2018 – 2030”.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da energia a materialização do disposto no artigo anterior.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 57/2022

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de ajustar o Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade 2018-2043, aprovado pela Resolução n.º 48/2018, de 31 de Dezembro, de forma a garantir a sua viabilização, ao abrigo do disposto na alínea f) n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É alterado o ponto 10 sobre a Análise Económica e Financeira do Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade 2018-2043, inserido o ponto 10.4, que passa a ler-se:

“10. 4. Encargos aduaneiros.

O Governo garante os recursos financeiros para o cumprimento do desembaraço aduaneiro dos bens e mercadorias destinadas à implementação do Plano Director Integrado de Infra-estruturas de Electricidade 2018-2043”.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de finanças e energia a materialização do disposto no artigo anterior.

Art. 3. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Preço — 150,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.